



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Recurso nº. : 06.113 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Exs: 1988 a 1991
Recorrentes : DRJ em CURITIBA - PR e EUCLIDES DE CARLI
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.650

RECURSO DE OFÍCIO - IRPF - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS DESTINADOS PARA ATIVIDADE RURAL - SALDOS BANCÁRIOS -
Excluem-se da matéria tributável os saldos bancários, remanescentes de empréstimos rurais, devidamente comprovados.

IRPF - CUSTO DE AQUISIÇÃO - CONSÓRCIOS - Na apuração do ganho de capital de bem adquirido através de consórcio devem ser consideradas todas as parcelas pagas, corrigidas monetariamente.

IRPF - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - SUPRIMENTOS DE CAIXA -
Excluem-se da tributação os valores entregues pelo sócio para realizar aumentos de capital social e suprimentos de caixa, quando estes valores já foram tributados na pessoa jurídica sob o fundamento de inexistência de prova da boa origem e da efetiva entrega do numerário à empresa.

IRPF - JUSTIFICATIVA PARA MAJORAÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Enquadrando-se na tipificação a declaração apresentada nos termos do § 4º do art. 3º da MP nº 165, convertida na Lei nº 8.021/90, com o objetivo de eximir-se da tributação na fonte, quando provado pela fiscalização a falsidade desta declaração.

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO - Confirmado o recolhimento, é cabível a compensação de IRPF pago com o imposto apurado no mesmo exercício.

RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exercícios de 1988 e 1989 - Tributam-se na cédula "H", no período a que se referirem, como representativos de origem não comprovada, os valores do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não provar que esse aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Exercícios 1990/1991 - Os rendimentos omitidos, decorrentes de acréscimo patrimonial não justificado, sujeitam-se ao carnê-leão e são tributados nos respectivos meses.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - LEVANTAMENTO DE FLUXO FINANCEIRO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades de investimentos/custeio agro-pastoris, a princípio, entende-se de que estes valores foram efetivamente aplicados para esse fim. Por outro lado, quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro, considerando os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio e/ou investimentos devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ALIENAÇÃO A PRAZO - EXERCÍCIO DE 1989 - O lucro na alienação de participação societária é apurado tomando-se como preço o valor contratado, independentemente da forma, modo ou prazo do pagamento, e será tributável na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base em que se realizou a operação, mesmo que o adquirente não pague as prestações acertadas quando celebrada a operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

IRPF - TÍTULOS AO PORTADOR - Mantém-se a tributação dos valores despendidos com aquisição de títulos ao portador, nas datas de emissão, quando não há provas irrefutáveis de que as aquisições ocorreram em datas posteriores.

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO A PRAZO - DIFERIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A distribuição da tributação pelos exercícios de recebimento das parcelas do negócio havido é opção do contribuinte, feita quando da entrega da declaração do primeiro ano-base, não cabendo a fiscalização fazê-lo por falta de comando legal, quando esta proceder lançamento de ofício. Incluir a alienação na declaração, sem opção, por ter entendido o contribuinte que a operação era isenta (prejuízo), é erro ou equívoco que não pode afastar a aplicação do preceito legal.

IRPF - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

IRPF - SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso de ofício parcialmente provido. -

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR e por EUCLIDES DE CARLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para que se restabeleça a majoração da multa de lançamento de ofício, conforme consta no Auto de Infração; II - REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência tributária as seguintes importâncias: Cz\$ 6.047.199,87, relativo ao exercício de 1988; NCz\$ 11.210,59, relativo ao exercício de 1989; NCz\$ 38.604,78; NCz\$ 177.139,10, relativo ao mês de set/89; NCz\$ 2.370,91, relativo ao mês de nov/89; NCz\$ 19.796,25, relativo ao mês de jan/90; NCz\$ 6.004.827,87, relativo ao mês de fev/90; e NCz\$ 17.796,25, relativo ao mês de mar/90, bem como excluir da exigência tributária remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650
Recurso nº. : 06.113
Recorrentes : DRJ em CURITIBA - PR e EUCLIDES DE CARLI

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 1.734/1.774, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 1.345/1.356.

Da mesma forma EUCLIDES DE CARLI, contribuinte inscrito no CPF/MF 006.913.059-00, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à Rua XV de Novembro, nº 3.450, jurisdicionado à DRF em São José do Rio Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1.783/1.818.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/12/93, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 1.345/1.356, com ciência em 08/12/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 674.180,47 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e 150%; e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1988 a 1991, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1987 a 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - Falta de declaração, tributação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativo ao exercício de 1990. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88;

2 - Falta de declaração, tributação dos rendimentos da atividade rural, relativo ao exercício de 1990. Infração capitulada nos arts. 38, 54 a 65 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

3 - Omissão de rendimentos referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, relativo ao exercício de 1990. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90;

4 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, relativo aos exercícios de 1988 a 1989. Infração capitulada nos art. 20 e incisos III e V do art. 39 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

5 - Ganhos de capital na alienação de bens e direitos:

5.1 - omissão de rendimentos, no exercício de 1989, ano-base de 1988, referentes ao lucro obtido na alienação do imóvel denominado Brasília Land - valor incluído na cédula H;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

5.2 - omissão de rendimentos, no exercício de 1990, ano-base de 1989, referentes ao ganho de capital auferido na alienação dos seguintes bens: a) - camioneta Chevrolet D-10/84; b) - lotes de terreno no Jardim Tarraf II; c) - lote de terreno 22 no Jardim Morumbi; d) - apartamento 23 do Ed. May Flower;

5.3 - omissão de rendimentos, no exercício de 1991, ano-base de 1990, referentes ao ganho de capital na alienação de um veículo Mercedes-Benz L1418.

Infrações capituladas no art. 41 e parágrafos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80; arts. 1º a 3º e parágrafos, e 16 a 23 e parágrafos da Lei nº 7.713/88; art. 5º da Lei nº 8.012/90; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

6 - Ganhos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa - omissão de rendimentos, no exercício de 1989, ano-base de 1988, referentes ao lucro obtido na alienação de quotas de capital da empresa De Carli Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Infração capitulada no art. 40 e parágrafos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.332/1.344, em síntese, esclarece, ainda, o seguinte:

1 - Exercício de 1988, ano-base de 1987:

a) - Acréscimo Patrimonial as Descoberto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que analisando a declaração de bens referente ao exercício financeiro em epígrafe, verificamos que o contribuinte declarou, a título de "Dívidas e ônus Reais" os valores de Cz\$ 1.724.735,00 (ano-base 1986) e Cz\$ 7.266.602 (ano-base 1987). Assim procedendo, o contribuinte deu entrada em recursos equivalentes a Cz\$ 5.541.867,00, que serviram para justificar parte de sua variação patrimonial no período;

- que verificando os contratos de empréstimos apresentados pelo contribuinte, constatamos que os mesmos (com exceção da Cédula Rural nº 8700568-9 - Banco do Brasil - Cz\$ 151.375,00), referem-se a custeio agrícola de soja;

- que neste aspecto, é pacífica a jurisprudência administrativa que, apoiada na legislação que rege a matéria, tem repellido o aporte de recursos oriundos de financiamento rural para justificar acréscimo patrimonial na declaração das pessoas físicas;

- que não bastasse isso, de fato, os referidos recursos não poderiam ser considerados para justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte ao longo dos períodos examinados, posto que o fluxo de liberações (pelo agente financeiro) e pagamentos (pelo contribuinte), demonstra que ditos recursos não se encontravam disponíveis para outras aplicações (aquisição de bens móveis e imóveis e aplicações financeiras) que não aquela a que foram destinados, ou seja, custeio agrícola;

- que sendo assim, desconsideramos os valores dos citados empréstimos, com exceção daquele oriundo do já referido Contrato nº 8700568-9, que diz respeito à aquisição de equipamentos agrícolas;

- que consideramos como recurso, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, o valor bruto da receita da atividade rural, uma vez que as despesas de custeio estariam cobertas pelos citados financiamentos agrícolas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que além disso, o contribuinte omitiu em sua declaração de bens a importância de Cz\$ 6.800.000,00 referente a 650 cabeças de gado bovino, declaradas como estoque inicial no "Anexo da Cédula G" do ano-base seguinte (1988), que, aliás, foram vendidas no ano-base de 1989;

- que omitiu, também a aquisição de uma Carreta Adubadeira CA-550CAT, adquirida por Cz\$ 185.000,00, sendo parte com os recursos do já mencionado Contrato nº 8700568-9;

- que além disso, ajustamos os valores pagos a consórcios conforme documentos apresentados, bem como os saldos bancários declarados a menor, conforme documentos solicitados junto aos bancos;

- que com esse procedimento, apuramos um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 12.771.548,75.

2 - Exercício de 1989 - ano-base de 1988:

a) - Rendimento omitido/lucro na alienação de participação societária:

- que o contribuinte não ofereceu à tributação o lucro obtido na alienação de sua participação societária na empresa De Carli Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., vendida pelo preço de Cz\$ 25.200.000,00, conforme consta da declaração de bens;

- que tendo em vista que a alienação deu-se juntamente com a alienação das quotas da empresa TRR Cassilândia Ltda. (isenta - adquirida há mais de 5 anos), pelo valor global de Cz\$ 136.000.000,00, dos quais Cz\$ 30.000.000,00 não foram recebidos, consideramos como rendimento não tributável, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, o valor de Cz\$ 73.491.477,12;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

b) - Rendimento omitido/lucro na alienação de imóvel:

- que no decorrer do ano-base em análise o contribuinte efetuou a alienação de 03(três) imóveis: a) - Lote 24, Jardim Morumbi; b) Fazenda Piedade; e c) Brasília Land; sendo que das referidas transações, apenas a primeira foi declarada, sendo considerada isenta pelo contribuinte com base no art. 100 da lei nº 7.450/85;

- que as outras duas alienações foram omitidas na declaração; a segunda não está sujeita à tributação uma vez que o custo corrigido ultrapassa o valor de alienação. Na terceira, entretanto, obteve lucro sujeito à incidência tributária;

c) - Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

- que analisando a declaração de bens do período sob exame, verificamos que, novamente, o contribuinte justifica parte de sua variação patrimonial através de empréstimos agrícolas, declarados no quadro de "Dívidas e Ônus Reais";

- que, portanto, pelas razões já expostas no item I-A, supra, desconsideramos os referidos recursos, com exceção de um financiamento concedido pelo Banco do Brasil para aquisição de imóvel;

- que além disso, constatamos, conforme documentação coletada, que o contribuinte omitiu em sua declaração de bens diversos títulos ao portador, que adquiriu no decorrer do ano-base em análise, no montante de Cz\$ 49.737.915,00, e que foram resgatados somente no ano-calendário de 1990;

- que da mesma forma que no ano-base anterior, ajustamos os valores pagos a consórcios e os saldos bancários aos documentos respectivos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que com isso, apuramos um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 79.937.530,00.

3 - Exercício de 1990, ano-base de 1989:

a) - Rendimento omitido/ganho de capital na alienação de bens e direitos:

- que durante o ano-calendário sob exame, o contribuinte alienou diversos bens, obtendo ganho de capital, que não ofereceu à tributação: a) - veículo camioneta D-10/84; b) - lotes de terrenos nºs 1,2,3,4 e 5 do Jardim Tarraf II; c) - lote de terreno nº 22, Jardim Morumbi; d) - apartamento nº 23 - Edifício May Flower;

- que sendo assim, tributamos os referidos valores, mensalmente, considerando que o recolhimento do imposto resultante das mencionadas transações deveria ocorrer na primeira quinzena do mês seguinte ao da percepção dos rendimentos.

b) - Omissão de Rendimentos/acréscimo patrimonial a descoberto:

- que analisando a declaração de bens do período sob exame, verificamos que, mais uma vez, o contribuinte justifica parte de sua variação patrimonial através de empréstimos agrícolas, declarados no quadro de "Dívidas e Ônus Reais";

- que, portanto, pelas razões já expostas no item I-A, supra, desconsideramos os referidos recursos;

- que além disso, constatamos, conforme documentos coletados, que o contribuinte omitiu em sua declaração de bens diversos títulos ao portador, que adquiriu no decorrer do ano-calendário em análise, e que foram resgatados somente no ano-calendário de 1990, conforme demonstrativos em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que da mesma forma que no ano-base anterior, ajustamos os valores pagos a consórcios e os saldos bancários aos documentos respectivos;

- que incluímos, também, como dispêndio, as despesas com combustível das diversas aeronaves de propriedade do contribuinte;

- que com isso, apuramos os seguintes acréscimos patrimoniais a descoberto NCz\$ 453.018,53 (01/89); NCz\$ 32.263,25 (03/89); NCz\$ 1.131.264,81 (09/89); e NCz\$ 31.238,11 (10/89).

4 - Exercício de 1991, ano-base de 1990:

a) - Rendimento omitido/ganho de capital na alienação de bens e direitos:

- que durante o ano-calendário sob exame, o contribuinte alienou um veículo Mercedes-Benz L 1418, adquirido através do consórcio Rodobens, obtendo ganho de capital; em sua declaração - apresentada fora de prazo -, mediante intimação - "ex officio" - apurou ganho de capital no montante de Cr\$ 57.644,00. Entretanto, tal valor não corresponde ao ganho de capital efetivamente obtido.

b) - Omissão de rendimentos/acrécimo patrimonial a descoberto:

- que analisando a declaração de bens do período sob exame, verificamos que, mais uma vez, o contribuinte justifica parte de sua variação patrimonial através de empréstimos agrícolas, declarados no quadro de "Dívidas e Ônus Reais";

- que portanto, pelas razões já expostas no item I-A, supra, desconsideramos os referidos recursos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que além disso, constatamos, conforme documentos coletados, que o contribuinte adquiriu no decorrer do ano-calendário em análise, diversos títulos ao portador, que foram resgatados no mesmo período;

- que incluímos, também, como dispêndio, as despesas com combustível das diversas aeronaves de propriedade do contribuinte;

- que com isso, apuramos os seguintes acréscimos patrimoniais a descoberto: Cr\$ 1.712.807,09 (01/90); Cr\$ 8.247.753,99 (02/90); Cr\$ 18.573.901,49 (03/90).

5 - Multa pelo atraso/falta de declaração:

- que verificamos que o contribuinte apresentou todas as declarações examinadas fora de prazo, sendo que as declarações dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 foram apresentadas mediante intimação, tendo sido recolhida multa pelo atraso referente à declaração do exercício de 1988.

6 - Títulos ao portador/agravamento da multa "Ex Officio":

- que devidamente Intimado, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos aplicados em títulos ao portador;

- que sendo assim, a parcela do acréscimo patrimonial resultante dessas aplicações, sujeita-se à multa prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, uma vez que caracteriza-se o evidente intuito de fraude, posto que, em face do disposto no parágrafo quarto do art. 3º da Medida Provisória nº 165/90 (convertida na Lei nº 8.021/90), o contribuinte, para resgatar os referidos títulos, sem a devida retenção do imposto de renda na fonte (25%), firmou declaração no sentido de que essas aplicações tinham origem em rendimentos regularmente declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

7 - Empréstimos agrícolas para custeio:

- que a argumentação do contribuinte com referência à inclusão, como recurso, dos valores tomados a empréstimo destinado ao custeio de suas atividades agrícolas, além de não encontrar amparo legal, conforme já mencionamos no item I-A, supra, também não encontra respaldo na realidade dos fatos;

- que com a finalidade de estabelecer o fluxo entre liberações de recursos (pelo agente financeiro) e pagamentos (pelo contribuinte) referentes aos contratos de empréstimo agrícola, solicitamos informações aos agentes financeiros respectivos;

- que conforme se verifica, os bancos SUDAMERIS, BRADESCO e REAL forneceram ditas informações; Quanto aos bancos NORDESTE e BAMERINDUS, embora não tenham fornecido, especificamente, as informações solicitadas, pudemos estabelecer o fluxo de recursos através dos extratos bancários;

- que com esse procedimento, elaboramos os "Demonstrativos de Movimentação de Recursos - Empréstimos Rurais". Como podemos verificar, no período de 1987 a 1990, o contribuinte apresenta um fluxo negativo nos empréstimos agrícolas, ou seja, pagou mais do que recebeu, isso sem consideramos as despesas de custeio que efetivamente realizou;

- que ainda, e somente para argumentar, se fossem incluídas na análise patrimonial as despesas de custeio no mesmo período, teríamos, então, um "estouro patrimonial" equivalente a mais do que o dobro daquele efetivamente tributado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

8 - Informações complementares/depósitos bancários incompatíveis:

- que analisando o movimento bancário do contribuinte, a partir dos extratos bancários solicitados às instituições financeiras em que mantinha conta corrente, e considerando exclusivamente os depósitos efetuados em "dinheiro e cheques", e expurgados os créditos referentes à liberações de empréstimos agrícolas, verifica-se que os depósitos efetuados são incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, o que evidencia renda auferida e não declarada.

9- Créditos em conta corrente junto a pessoas jurídicas:

- que com referência ao pleito do contribuinte para que sejam desconsiderados os seus créditos junto às empresas Agro Aérea Triângulo Ltda., Agropecuária Celema Ltda. e Planagro Planejamento e Assessoria Agrop. S/C Ltda., em razão de ação fiscal realizada junto as mesmas, verificamos, conforme informações fornecidas pela DRF/São José do Rio Preto, que: a) - Agro Aérea Triângulo processo encaminhado com recurso ao Conselho de Contribuintes; b) - Agropecuária Celema Ltda. - processo pago; e c) - Planagro Ltda. - processos aguardando agravamento da exigência;.

- que sendo assim, somente levamos em consideração o resultado da ação fiscal junto à empresa Agropecuária Celema Ltda., uma vez que os demais processos não estão encerrados, devendo ser resguardados os direitos da Fazenda Nacional em face a eventual decadência sobre os períodos examinados.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Em sua peça impugnatória de fls. 1.360/1.394, instruída pelos documentos de fls. 1.395/1.484, apresentada, tempestivamente em 05/01/94, reforçada pelos argumentos contidos na peça impugnatória complementar de fls. 1.496/1.545, instruída pelos documentos de fls. 1.552/1.700, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, requerendo: a) - seja excluída a aplicação da penalidade agravada, por ser totalmente improcedente; b) - não seja utilizada a Taxa Referencial Diária para atualização de eventual débito, mesmo a título de juros moratórios, por ter essa Taxa sido criada apenas no ano de 1991, depois de ocorridos os fatos de que trata o processo, pelo que não pode ser aplicada com efeitos retroativos; c) - seja dado provimento integral a esta impugnação, expurgando o Auto de todos os seus erros; e d) - seja efetuada a compensação do imposto no valor de Cr\$ 100.000,00 recolhidos em 18/05/90, com base nos seguintes argumentos:

- que a autuação decorreu de vários erros, dentre eles o mais importante diz respeito ao não acatamento, pela autoridade fiscal, dos empréstimos e financiamentos agrícolas para cobrir acréscimos patrimoniais. Tendo em vista que os referidos empréstimos não se destinavam exclusivamente ao custeio agrícola, mas também para pagamento de financiamentos anteriores e atendimento de outros encargos ou investimentos efetuados;

- que os empréstimos agrícolas são compostos de duas parcelas, uma estabelecida pela NCR-18, com juros menores e outra com recursos próprios do banco, a juros de mercado, sendo que esta, teoricamente, não é de aceitação obrigatória pelo produtor que, entretanto, só consegue a liberação do crédito pela NCR-18, se aceitar a parcela à taxa livre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que concorda com as definições de crédito rural transcritas pela autoridade fiscal, contidas no Decreto-lei nº 167/67, sobretudo no tocante à aplicação correta dos recursos, argumentando que, no decorrer dos diversos anos de atividade, jamais foi penalizado pela fiscalização pertinente, não existindo um laudo sequer que denigra a correta aplicação dos recursos;

- que não entendeu a intenção do demonstrativo dos "empréstimos para custeio" (fls. 1.342), não sabendo como chegou-se ao saldo entre liberações e pagamentos, mas, supondo que o saldo é verdadeiro, reforça a sua tese de que deve ser acrescida a dívida rolada no final de 1990, no valor nominal de Cr\$ 44.160.342,00, que supera em muito o acréscimo patrimonial;

- que também não foram acrescentadas as receitas agrícolas que, em 1990, superaram em dobro o acréscimo patrimonial;

- que o valor tributável na alienação da participação societária na empresa De Carli Com. de Derivados de Petróleo Ltda., é de Cz\$ 18.541,82 e não Cz\$ 24.098,42, conforme apurado pelo fisco, devendo, portanto, ser alterado o item 86 do demonstrativo da declaração de rendimentos às fls. 1.312;

- que os títulos ao portador foram adquiridos no mercado junto a terceiros, a partir de maio de 1990, com recursos obtidos com a venda de soja e outras economias, conforme doc. de fls. 1.478/1.484, e não nos anos-bases anteriores. Assim, pede exclusão dos valores contidos nos seguintes itens: item 55 da análise da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988 (fls. 1.311), e na coluna "dispendios" dos demonstrativos dos meses de fev/89, item 09 (fls. 1.315), em mar/89 o item 15 (fls. 1.316), em jun/89 o item 17 (fls. 1.319), em jul/89 o item 12 (fls. 1.320), em ago/89 o item 15 (fls. 1.321, em nov/89 o item 12 (fls. 1.324), em dez/89 o item 22 (fls. 1.325), em jan/90 o item 08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

(fls. 1.327), em fev/90 o item 10 (fls. 1.328), em mar/90 o item 02 (fls. 1.329), ou então considerá-los como "recursos e dispêndios", simultaneamente;

- que por ocasião do resgate dos títulos ao portador, a Receita inventou uma declaração obrigando o contribuinte, se quisesse recebê-los, a assiná-la declarando ter origem na data de emissão do título, e não na data de aquisição, razão porque pede a improcedência da penalidade agravada;

- que os saldos bancários e poupança, que compõem o acréscimo patrimonial, são provenientes dos financiamentos da atividade rural, portanto, indaga como pode a autoridade fiscal não considerar tais recursos;

- que deve ser adotado, para os anos-base de 1987 e 1988, o mesmo procedimento adotado nos anos-base de 1989 e 1990, em que se considerou a entrada das receitas da atividade rural, restabelecendo, dessa forma, para o ex/88 o valor de Cr\$ 5.137.872,00 e para o ex/89 NCz\$ 27.345,51, estomando do fluxo de caixa os seguintes valores: 1987 - Cz\$ 2.044.917,00; 1988 - NCz\$ 31.019,88, referentes às despesas de custeio;

- que o gado bovino, considerado omissão na declaração de bens do exercício de 1987 e declarado na cédula "G" de 1988, foi adquirido em 1980, conforme documento de fls. 1.422/1.428 e que, apesar da aquisição de número menor de cabeças, a diferença deve-se às crias do período;

- que não declarou a aquisição da carreta adubadeira, porque na realidade pertencia ao condômino Ângelo de Carli, sendo que o que fez foi apenas financiá-la em seu nome, porque o Sr. Ângelo não possuía cadastro suficiente junto ao Banco do Brasil (fls. 1.429 e declaração às fls. 1.690). Solicita exclusão dos valores contabilizados, no cálculo do acréscimo patrimonial dos exercícios envolvidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que solicita recálculo na apuração do lucro imobiliário da Fazenda Brasília Land, haja visto o recebimento parcelado conforme doc. às fls. 1.435 e 1.443, devendo ser incluído como recurso em dez/89 o valor de NCz\$ 183.300,00;

- que solicita estorno da venda do veículo camioneta D-10/84 no ano de 1989, em face da invalidação da venda ao Sr. Osvaldo Floriano, e a venda real ter ocorrido em 25/02/91, conforme documento de fls. 1.444/1.445;

- que os lotes 1 a 5 do Jardim Tarraf II foram adquiridos em 01/10/84 e pagos em 29 parcelas, conforme documentos de fls. 1.627 a 1.633, solicitando, assim, o recálculo da apuração do ganho de capital pela alienação dos referidos lotes;

- que solicita retificação das datas de aquisição e de alienação para 10/08/87 e 28/07/89, respectivamente, para fins da apuração do ganho de capital na alienação do lote 22 do Jardim Morumbi, conforme documento de fls. 1.449/1.464 e 573;

- que pela venda do apartamento 23 do Edifício May Flower, recebido por ocasião da venda das cotas da TRR Cassilândia Ltda., entende que, por tratar-se de repasse, não deveria incidir imposto sobre o ganho de capital;

- que na apuração do ganho de capital na alienação de um caminhão Mercedes Bens à Lugraxe, adquirido através de consórcio e cujos pagamentos vinham ocorrendo desde 31/12/86, no custo de aquisição não foram considerados os pagamentos efetuados até março de 1989 (fls. 1.466/1.470);

- que quanto aos depósitos bancários incompatíveis, diz não refletirem a verdade, pois não foram consideradas as transferências entre agências, entradas de empréstimos e demais valores brutos, bem como os valores recebidos para rateio entre condôminos, sócios, etc;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que em relação à multa por atraso na entrega das declarações, alega que foram entregues de livre e espontânea vontade, sendo o atraso motivado por fatores fortuitos, falta de tempo, demora no recebimento de documentos, etc. e que a penalidade só se aplica em procedimento de ofício;

- que na apuração dos acréscimos patrimoniais, solicita, "betenização" do saldo mensal ou anual de caixa, em face da inflação galopante;

- que solicita o estorno dos empréstimos em dinheiro para suprimento de caixa de empresas, que foram glosados por ocasião da fiscalização do IRPJ. Relativamente à Agro Aérea Triângulo, pede para considerarem-se como empréstimos apenas os valores encontrados como omissão de receitas, alterando-se os seguintes itens:

- a - Ex. 88/87 - item 2 (fls. 1.306) de Cz\$ 5.700.000,00 para Cz\$ 5.450.000,00;
- b - Ex. 89/88 - item 02 (fls. 1.309) de NCz\$ 19.000,00 para Zero;
- c - jan/89 - excluir os valores contabilizados nos itens 16 e 18 (fls. 1.313);
- d - jun/89 - excluir o valor contabilizado no item 16 às fls. 1.319;
- e - set/89 - item 13 (fls. 1.322) de NCz\$ 850.000,00 para NCz\$ 280.029,00;
- f - dez/89 - item 14 (fls. 1.325) de NCz\$ 350.000,00 para zero;
- g - jan/90 - itens 5/6 (fls. 1.327) de NCz\$ 864.440,00 para zero;
- h - fev/90 - itens 6/7/8 (fls. 1.328) de NCz\$ 843.943,19 para zero;
- i) - mar/90 - item 1 (fls. 1.329) de NCz\$ 665.615,00 para zero.

- que, relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, a entrada de caixa deve ser no mínimo igual à calculada no item II do termo às fls. 1.334/1.335, ou seja, NCz\$ 97.593,40, não devendo ser deduzido o custo original, já constante de declarações anteriores. Da forma como procedeu-se houve um acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 25.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que requer a exclusão da tributação relativa ao exercício de 1988 - ano-base de 1987, por força da decadência, nos termos do art. 150 e § 4º do CTN, c/c os art. 1º, 3º e 6º ao 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, citando diversos dispositivos legais e jurisprudências;

- que os acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis ou não, relativos aos fatos geradores mensais ocorridos em 28/01/89, 31/03/89, 30/09/89, 31/01/90, 28/02/90 e 31/03/90, pela legislação de regência, não estavam sujeitos a tributação mensal, mas sim à declaração anual de ajuste;

- que a conversão do imposto em moeda para OTN/BTN/BTNF/UFIR, apurado no demonstrativo de fls. 1.245 e seguintes, foi procedida de forma aleatória, destituída de fundamento legal, excetuando-se dessa irregularidade tão-somente a do fato gerador ocorrido em 31/01/89;

- que o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, no montante de Cz\$ 12.771.548,75 (fls. 1.306/1.308) apresenta as seguintes incorreções:

1 - no item 1, foi considerado como dispêndio o valor de Cz\$ 240.000,00 - referente a 240.000 cotas da Cia de Prod. Agrícolas de Carli Ltda. No item 42 se considerou como recurso o valor de Cz\$ 9.000,00 correspondente às cotas existentes no início do ano, tributando como aplicação a diferença de Cz\$ 231.000,00, mas que a elevação de capital foi feita com Cz\$ 50.400,00 de Reservas de Capital, Cz\$ 165.000,00 com créditos remanescentes de 1986, Cz\$ 1.000,00 pela alienação de cotas ao Sr. João Carlos de Carli, e apenas Cz\$ 15.600,00 com recursos novos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

2 - no item 2, foi contabilizado como dispêndio o crédito junto à Agro-Aéreo Triângulo Ltda., no valor de Cz\$ 5.700.000,00, incluindo no item 43, como recurso, a parcela existente em 31/12/86, tributando a diferença no valor de Cz\$ 5.450.000,00 como aplicação em 1987. Entretanto, referido valor foi tributado na pessoa jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 1.246/1.260, sendo que a impugnação interposta foi mantida por aquela Delegacia, conforme decisão de fls. 1.261/1.267 e que, dessa forma, torna-se a exigência aqui pretendida manifestamente indevida;

3 - no item 6, foi incluído crédito junto à Planagro no valor de Cz\$ 910.000,00. Da mesma forma que no item anterior, foi objeto de autuação na PJ (Auto fls. 1.203/1.215), processos ainda pendentes de julgamento;

4 - nos itens 7 a 10 considerou-se como dispêndio o valor de Cz\$ 8.212,00, aplicado em ações e Fundo-157. Entretanto, não houve novas aplicações, apenas, indevidamente, atualizaram-se os valores em 31/12/87. Dessa forma, pede exclusão de Cz\$ 3.888,00;

5 - no item 31 consta saldo em conta corrente, junto ao Bradesco, no valor de Cz\$ 25.937,00, sendo que, conforme se verifica às fls. 823, esse saldo é remanescente do crédito liberado em 16/12/87, consoante levantamento às fls. 1.275;

6 - no item 39 consta como de propriedade do autuado uma carreta adubadeira no valor de Cz\$ 185.000,00, adquirida com financiamento do Banco do Brasil e no item 66 o crédito do financiamento. Entretanto, alega que o referido bem não lhe pertence, na realidade pertencia ao condômino Ângelo de Carli e o que fez foi apenas financiá-lo em seu nome, porque o Sr. Ângelo não possuía cadastro suficiente junto ao Banco do Brasil (doc. fls. 1.429), portanto, solicita exclusão do valor referente à diferença, ou seja, Cz\$ 33.625,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

7 - no item 41, foram lançadas como dispêndio 650 cabeças de gado pelo valor de Cz\$ 6.800.000,00, em face de não terem sido declaradas no exercício de 1988, ano-base de 1987, tendo constado apenas na cédula "G" do exercício seguinte. Argumenta que os animais foram adquiridos em 1980, conforme documento de fls. 1.422/1.428, e 1.582/1.623;

8 - no item 19, foi incluído como dispêndio o valor das parcelas pagas relativas à cota 10 do grupo H-250 do Consórcio Rodobens, transferido, em maio de 1987, à TRR Cassilândia (fls. 510. Além desse valor representar um recurso deve, ainda, ser incluído o valor de Cz\$ 30.515,00, referente aos pagamentos até 31/12/86 (fls. 51);

9 - no item 16, os pagamentos da cota 106 do grupo H-250 do consórcio Rodobens somam Cz\$ 146.519,00, mas o correto é Cz\$ 144.820,00, conforme extrato às fls. 120;

10 - no item 17, os pagamentos da cota 95 do grupo H-250 somam Cz\$ 377.135,00, mas o correto é Cz\$ 374.150,00, conforme documento de fls. 119;

11 - no item 69, o valor correto é de Cz\$ 45.238,00 e não Cz\$ 42.238,00;

12 - os rendimentos líquidos da aplicação dos saldos de caixa da construção do Ed. Manalise (fls. 21) somam Cz\$ 11.476,04;

13 - os rendimentos do OPEN/Bamerindus (fls. 874 e 909) somam Cz\$ 6.376,43 e do Banco Sudameris (fls. 706/9/10/11/13/16) Cz\$ 57.765,60.

Após essas considerações, conclui apurado um saldo credor em 31/12/87 de Cz\$ 790.118,32, em vez de acréscimo patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que quanto ao acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, no montante de NCz\$ 79.937,53 (fls. 1.309.1.312), reclama das seguintes incorreções:

1 - no item 3, foi considerado o crédito de NCz\$ 3.400,00 junto à Agropecuária Fumas, entretanto, não foi considerado como recurso o valor de NCz\$ 900,00 existentes em 31/12/87 (item 20 fls. 1.306 e fls. 237);

2 - no item 8, consideraram-se ações do Banco Real, como adquiridas em 1988, entretanto as referidas ações já existiam em 31/12/86 (fls. 20 e 600);

3 - no item 11, referente a pagamentos da cota 106 do consórcio Rodobens no valor de NCz\$ 1.843,31, o correto é NCz\$ 1.697,75 (fls. 120);

4 - no item 12, quanto aos pagamentos da cota 095 do consórcio Rodobens no valor de NCz\$ 3.329,82 o correto é NCz\$ 2.955,67 (fls. 119);

5 - itens 21/22/30 - os bens foram havidos em permuta com as cotas das empresas De Carli Com. de Derivados de Petróleo Ltda., e TRR Cassilândia. Dessa forma, requer a exclusão dos valores por não ter havido dispêndio no referido exercício;

6 - no item 36 consta, como adquirido e pago em 1988, o imóvel denominado Fazenda Indiana (fls. 520). Entretanto só foram pagos em 1988 NCz\$ 3.676,75. Do saldo corrigido foi pago em 31/01/89 NCz\$ 9.794,34 e em 29/03/89 NCz\$ 8.131,03 (doc. fls. 1.088 e 1.093);

7 - no item 44, o saldo existente era de NCz\$ 5.602,57 e não NCz\$ 9.498,79, conforme extrato fls. 1.085;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

8 - no item 49, constou valor de NCz\$ 35.796,32, quando o saldo correto era de NCz\$ 6,28 (fls. 627 e 1.624);

9 - no item 50, o saldo-correto é NCz\$ 17,20 e não NCz\$ 42,56, conforme documento às fls. 739;

10 - nos itens 53 e 54, incluíram-se como dispêndios os pagamentos de NCz\$ 151,37 e NCz\$ 264,88 ao Banco do Brasil, referentes a carreta adubadeira, cuja compra foi feita ao Sr. Ângelo de Carli, devendo ser excluídos esses valores, pelos motivos já expostos;

11 - conforme levantamento fiscal referente à venda de três imóveis, às fls. 1.335/1.336 alínea "b", foram contabilizados nos itens 80 e 87, às fls. 1.312, NCz\$ 1.115,35, NCz\$ 4,202,14, respectivamente, devendo ser incluída a diferença de NCz\$ 1.382,51, pois conforme doc. de fls. 1.435 a 1.443, foram recebidos no ano de 1988 Cz\$ 6.700.000,00 e não Cz\$ 5.317.490,00, conforme documentos de fls. 544 a 547;

12 - no item 82, constou o valor de NCz\$ 1.800,00 pela venda de uma aeronave, em face de erro na declaração às fls. 69, entretanto, conforme documento de fls. 504, o valor foi de Cz\$ 4.300.000,00;

13 - conforme consta às fls. 512 a 514, houve venda de uma aeronave cujo lucro foi de NCz\$ 1.800,00, devidamente declarado às fls. 59, entretanto, não foi considerado no levantamento fiscal;

14 - o item 85 considerou rendimento de NCz\$ 9.563,45, sendo o correto NCz\$ 9.946,67, a saber: Banco Sudameris Cz\$ 574.722,78 (fls. 732, 735, 738/739), Bradesco Cz\$ 980.652,73 (fls. 868), Banco Real Cz\$ 2.507.274,16 (fls. 610, 626, 654), Banco do Brasil Cz\$ 5.884.022,09 (fls. 875 a 879, 912, 914, 916 e 923);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

15 - no item 32, foi contabilizado NCz\$ 3,60, referente à compra dos lotes 1 a 5 da quadra 21 do Jardim Tarraf II, sendo os imóveis adquiridos em 01/10/84, em 29 parcelas mensais conforme documentos às fls. 1.627/1.633;

16 - inclui-se como recurso o valor de NCz\$ 600,00, pela venda do imóvel denominado Chácara Palestra, conforme documento às fls. 1.472;

Conclui apurando sobra de recurso de NCz\$ 10.610,13; assim, alega que mesmo que os títulos indicados no item 55 tivessem sido adquiridos no decorrer do ano-base, estariam cobertos pelos rendimentos, tributados ou não.

- que quanto as incorreções do demonstrativo da omissão mensal de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989, solicita o seguinte:

1 - 01/89 - (fls. 1.313/1.314):

1.1 - retificar os saldos bancários, conforme apurado em 31/12/88, a saber - Banco do Brasil NCz\$ 22,57, Banco Real NCz\$ 6,28, Sudameris NCz\$ 17,20;-

1.2 - incluir rendimentos OPEN do Sudameris (fls. 740/741) no valor de NCz\$ 540,09;

1.3 - reclama que no item 16 foi contabilizada elevação de capital da empresa Agro Aérea Triângulo Ltda., no valor de NCz\$ 209.937,70 e, no item 18, reservas de lucros no valor de NCz\$ 23.497,70, tributando a diferença de NCz\$ 196.440,00, valor esse tributado na pessoa jurídica conforme fls. 1.247/1.258;

1.4 - solicita incluir o valor pago referente à cota 006 do consórcio Rodobens NCz\$ 2.566,19, conforme documento às fls. 1.634/1.636;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

1.5 - idem cota 008 - NCz\$ 2.269,54 - documento fls. 1.637/1.638;

1.6 - no item 22, alega que foi contabilizada a aquisição de 736 cabeças de gado por NCz\$ 260.000,00 (dados obtidos do Anexo da Atividade Rural), mas conforme documento de fls. 1.639/1.640, os animais foram adquiridos em nov/89 por NCz\$ 160.000,00.

Conclui apurando um acréscimo patrimonial remanescente de NCz\$ 35.555,66.

2 - 02/89 - (fls. 1.315):

2.1 - solicita incluir rendimentos do Open do Banco Sudameris NCz\$ 113,22 (fls. 742/743) - Banco Real NCz\$ 2.865,80 (fls. 627/628) - Banco do Brasil NCz\$ 208,66 (fls. 268) - totalizando NCz\$ 3.187,68;

2.2 - incluir, também, a venda da camioneta F-1000, conforme doc. fls. 71 e 74, por NCz\$ 20.000,00;

2.3 - no item 9, solicita exclusão do valor de NCz\$ 659,00 referente ao título nº 9012109, não resgatado pelo interessado, que também não constou da declaração às fls. 349 a 35.

3 - 03/89 - (fls. 1.316):

3.1 - solicita incluir rendimentos de open do Sudameris (fls. 744/745) além do contabilizado no item 20 mais NCz\$ 70,74, Banco Real NCz\$ 805,38 (fls. 628/629);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

3.2 - incluir, ainda, o valor pago cota 006, grupo A235 (fls. 1.634/1.636)
NCz\$ 2.411,65;

3.3 - idem para cota 008 (fls. 1.637/1.638)

Conclui apurando um acréscimo remanescente de NCz\$ 12.034,29.

4 - 04/89 (fls. 1.317):

4.1 - no item 10, excluir o valor de NCz\$ 49.937,06, vez que o veículo foi adquirido com recursos da cota 006 de consórcio (doc. fls. 71/263);

4.2 - incluir o valor da cota 006 paga no mês, no valor de NCz\$ 2.121,55 e da cota 008, de NCz\$ 1.831,73;

4.3 - incluir os rendimentos de Open banco Sudanmeris (fls. 747) NCz\$ 247,09 e Banco Real (fls. 629), NCz\$ 404,36;

5 - 05/89 (fls. 1.318):

5.1 - solicita incluir o valor pago cota 006 - consórcio NCz\$ 2.328,19 (fls. 1.634/1.636), e cota 008 - NCz\$ 2.010,14 (fls. 1.637/1.638).

6 - 06/89 (fls. 1.319):

6.1 - nos itens 14 e 15, reclama que a alienação do imóvel ocorreu em julho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

6.2 - solicita incluir rendimentos de Open - Banco Sudameris NCz\$ 1.082,14 (fls. 748), Banco do Brasil NCz\$ 13.504,47 (fls. 1.187).

7 - 07/89 - (fls. 1.320):

7.1 - solicita incluir rendimentos do Open Banco Real NCz\$ 1.869,15 (fls. 647);

7.2 - incluir o pagamento da cota 006 - consórcio NCz\$ 2.731,67 (fls. 1.634/1.636) e da cota 008 - NCz\$ 2.358,50 (fls. 1.637/1.638);

7.3 - no item 12, solicita exclusão do valor de NCz\$ 5.184,00, conforme ofício fls. 328/329, não consta o interessado como adquirente ou resgatante.

8 - 08/89 - (fls. 1.321):

8.1 - solicita incluir rendimentos Open - Banco Brasil NCz\$ 2.523,58 (fls. 268);

8.2 - no item 18, o valor correto é NCz\$ 18.299,51 (fls. 890);

8.3 - pede para incluir o pagamento da cota 006 - consórcio NCz\$ 5.655,27 (fls. 1.634/1.636), e o pagamento de NCz\$ 24.724,38, feito à empresa Cirasa S/A;

8.4 - idem cota 008 - NCz\$ 4.128,56 (fls. 1.637/1.638).

9 - 09/89 - (fls. 1.322):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

9.1 - solicita incluir valor referente ao financiamento conforme doc. de fls. 1.408/1.412, no valor de NCz\$ 256.400,00 para aquisição de tratores;

9.2 - no item 18, alterar os rendimentos do Open para NCz\$ 13.158,74, conforme doc. de fls. 751, 777 e 778.

Conclui apurando um acréscimo patrimonial remanescente de NCz\$ 805.445,09.

10 - 10/89 (fls. 1.323):

10.1 - no item 17, solicita alterar o valor para NCz\$ 29.575,04 (fls. 752, 780, 781, 782 e 783);

10.2 - solicita incluir rendimentos do Open banco Real NCz\$ 20.292,93 (fls. 648);

10.3 - incluir pagamento da cota 008 - consórcio NCz\$ 15.952,62 (fls. 1.637/8).

11 - 11/89 - (fls. 1.324):

11.1 - pede para incluir o valor de NCz\$ o valor de NCz\$ 2.370,91 relativo a resgate de seguros, conforme doc. de fls. 1.641;

11.2 - incluir também rendimento de Open Banco do Brasil NCz\$ 1.909,82 (fls. 268);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

11.3 - incluir, ainda, rendimentos Open Bamerindus no valor de NCz\$ 27.323,88 (fls. 893 a 895);

11.4 - incluir a compra de 736 cabeças de gado por NCz\$ 160.000,00, contabilizadas indevidamente em jan/89.

Conclui apurando um acréscimo patrimonial não justificado de NCz\$ 84.500,95.

12 - 12/89 - (fls. 1.325):

12.1 - no item 1, excluir o valor indicado;

12.2 - no item 2, excluir o valor lançado de NCz\$ 143.995,71, em face de o veículo ter sido adquirido com recursos da cota 008 do consórcio Rodobens, e o saldo pago em 25/06/90 (fls. 263, 1.637/1.638);

12.3 - incluir rendimentos de Open Banco Sudameris - NCz\$ 4.886,13. (fls. 754/755) do Banco Real NCz\$ 144,12 (fls. 636);

12.4 - no item 30, alterar para NCz\$ 57.942,70 (fls. 1.190);

12.5 - incluir o valor de NCz\$ 183.300,00, referente a parcela recebida em 12/12/89, pela venda da Fazenda Brasília Land, conforme doc. de fls. 1.435/1.443;

12.6 - incluir recursos referentes à venda de três áreas de terra, conforme declaração de bens às fls. 74 e doc. às fls. 1.642/1.651, no valor de NCz\$ 55.500,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que quanto as incorreções do demonstrativo da omissão mensal de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, solicita o seguinte:

1 - 01/90 - (fls. 1.327):

1.1 - no item 8, sem prejuízo da contestação geral sobre títulos ao portador, pede exclusão do valor de NCz\$ 89.000,00, referente a títulos que não lhe pertenciam; alega que dos títulos relacionados às fls. 1.305, que se apoiam no levantamento de fls. 359/365, todos, com exceção dos de nº 9012109, 9012095, 9027815 e 9065407, não constam dos doc. de fls. 349/353, nem das relações de resgates apresentadas pelo requerente;

1.2 - incluir o pro-labore da Agro Aérea Triângulo, conforme fls. 481, regularmente declarados às fls. 99;

Conclui apurando um acréscimo patrimonial remanescente de NCz\$ 685.658,02.

2 - 02/90 (fls. 1.328):

2.1 - incluir recursos de NCz\$ 19.796,25, referentes a pro-labore da Agro-Aérea Triângulo Ltda., conforme fls. 481 e 99;

2.2 - no item 09 - corrigir o valor para NCz\$ 620.000,00, conforme doc. de fls. 1.473;

2.3 - incluir NCz\$ 7.031,62, referentes a resgate de seguros (fls. 1.652);

2.4 - item 12, o valor correto é NCz\$ 500.000,00, conforme fls. 230;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

2.5 - no item 10, excluir o valor de NCz\$ 39.000,00, referente aos títulos 300247524, 300248369, 300249187 e 300248911, por não constarem das relações às fls. 349/353, nem terem sido resgatados pelo requerente;

2.6 - no item 5, o valor correto é de NCz\$ 90.000,00 (doc. fls. 220).

Conclui apurando um acréscimo patrimonial remanescente de NCz\$ 1.753.926,12.

3 - 03/90 - (fls. 1.329):

3.1 - alega que não foram considerados como recursos os resgates de NCz\$ 961.935,76 e NCz\$ 285.945,00, ocorridos em 19 e 20/03/90, NCz\$ 1.600,00, resgatados em 19/03/90 (conforme fls. 1.305, 1.304 e 340);

3.2 - no item 2, pede exclusão do título 589225, no valor de NCz\$ 470.000,00, por ter sido tributado à alíquota de 25%, na data do resgate (fls. 310);

3.3 - ainda, no item 2, excluir os valores dos títulos 9210555, 9211152 e 9212442, nos valores de NCz\$ 711.274,00, NCz\$ 4.208.588,00 e NCz\$ 26.163,00, respectivamente, por não constarem da relação de fls. 349, nem terem sido resgatados pelo requerente, e o de nº 323893, no valor de NCz\$ 809.867,00 do banco Sudameris, por não constar das relações às fls. 328/329, nem dos resgates efetuados pelo requerente;

3.4 - excluir, ainda, o valor de NCz\$ 2.021.915,00 referente ao título ao portador, apontado como emitido em 19/03/90, vez que as emissões estavam proibidas a partir de 16/03/90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

3.5 - incluir NCz\$ 19.796,25 recebidos da Agro - Aérea Triângulo Ltda., conforme fls. 481 e 99.

Apura um acréscimo patrimonial remanescente de NCz\$ 9.056.817,48.

Não houve a manifestação dos autores do feito, tendo em vista a revogação do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, cumpre esclarecer que o lançamento efetuado em 12/93, na jurisdição da DRF Curitiba e nela cientificada a mandatária do autuado, aqui jurisdicionada (fls. 1.330/1.331), 1.353 e 1.357), foi impugnado pelo interessado (fls. 1.360/1.484) sendo a impugnação protocolada em Curitiba e dirigida à DRF de Curitiba; encaminhado para julgamento no domicílio fiscal do interessado (fls. 1.487), foi restituído pela DRF de São José do Rio Preto, para julgamento nesta jurisdição, com base no art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93;

- que em face, pois, do disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, o julgamento do presente litígio é efetuado por esta DRJ, que teve prorrogada sua competência em razão da prevenção da jurisdição quanto ao lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que improcede a preliminar de nulidade do lançamento do exercício de 1988, ano-base de 1987, por decadência, uma vez que a declaração de rendimentos correspondente foi entregue em 14/12/88, (fls. 36/53), iniciando-se nessa data a contagem do prazo decadencial, com fundamento no art. 711, inciso I e § 2º do RIR/80; dessa forma, tendo o lançamento sido efetuado e cientificado em 08/12/93 (fls. 1.353 e 1.357), não há que se falar em decadência;

- que improcede o argumento de haver ocorrido a decadência por se tratar de lançamento por homologação uma vez que, ainda que fosse o caso, só haveria homologação expressa se houvesse sido antecipado (ou efetuado no prazo) o recolhimento, independentemente do prévio exame pela autoridade administrativa e da entrega da declaração (CTN art. 150, § 4º). Se fosse o caso de lançamento por homologação, uma vez não concretizado por não haver sido efetuado tal recolhimento, o prazo, segundo o CTN, é o do art. 173, inciso I (1º dia do exercício seguinte);

- que quanto aos financiamentos rurais e diante dos dispositivos legais, não pode o interessado alegar erro no procedimento fiscal. A autoridade fiscal nada mais fez do que cumprir os termos da lei específica, não aceitando, como recursos passíveis de acobertar acréscimos patrimoniais de outra natureza, os recursos provenientes de empréstimos com finalidade específica de custeio de safra agrícola. É inadmissível a justificativa de que tais empréstimos foram desviados de suas finalidades, pois, nos termos da legislação vigente, o mutuário, unilateralmente, jamais poderia desviar a aplicação para fins diversos;

- que apenas o saldo existente em 31/12/87, no banco Bradéscó, consoante relatório da movimentação dos empréstimos rurais às fls. 1.275 e do extrato bancário às fls. 823, pode ser aceito como remanescente de empréstimo rural, devendo, portanto, ser excluídos os valores contidos nos itens 31 e 73 dos demonstrativos às fls. 1.307 e 1.311, respectivamente. Os demais saldos devem ser mantidos, eis que nenhum documento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

comprovando os fatos, foi aditado aos autos, pelo impugnante. Por falta de amparo legal, conforme já exposto, os recursos provenientes dos empréstimos rurais não podem ser aceitos para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza;

- que a partir do exercício de 1990 - ano-base de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. Portanto, qualquer dispêndio, ocorrido em qualquer mês do ano-base, sem a devida comprovação da origem dos recursos que o respaldaram, presume-se como rendimento omitido naquele mês e, não identificado como proveniente de fonte pagadora pessoa jurídica, deve ser tributado através do carnê-leão;

- que as receitas da safra agrícola do exercício de 1991, ano-base de 1990, ocorreram a partir de abril/90, consoante anexo da atividade rural às fls. 98, posteriores, portanto, às omissões apuradas nos meses de janeiro a março de 1990, fls. 1.327 a 1.329, não as acobertando;

- que o lucro obtido com a alienação da participação societária apurada no item II (fls. 1.334/1.335), relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, está correto, eis que inexistia, naquele exercício, amparo legal para diferimento da tributação, referente a parcela não recebida no ano-base;

- que quanto aos recursos relativos aos títulos ao portador, apesar das alegações o requerente não adita aos autos provas irrefutáveis de que tais títulos, resgatados pelo interessado, foram adquiridos de terceiros a partir de maio de 1990. Os simples registros contábeis, constantes dos documentos de fls. 1.478 a 1.484, não são hábeis para tal comprovação, eis que, sequer são citados os nomes dos possíveis cessionários, dos quais teria adquirido os títulos, bem como não anexa cópia dos cheques nominativos, com valores coincidentes, e devidamente compensados, vinculando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

pagamento. Dessa forma, suas alegações não podem ser acatadas, devendo os valores contabilizados serem considerados como dispêndio nas datas de emissão dos títulos, e não na suposta data de aquisição, pretendida pelo interessado. Da mesma forma, é absurdo o

pleito do requerente para considerarem-se, simultaneamente, os valores despendidos na aquisição dos títulos, como recursos e dispêndios;

- que quanto às declarações assinadas pelo interessado, junto às instituições financeiras, para que resgatasse os títulos ao portador, com a dispensa do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, prevista no art. 3º da MP 165/90, convertida na Lei nº 8.021/90, para os contribuintes que comprovassem que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do Imposto de Renda, têm amparo legal no § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal. Dessa forma, descabe a alegação do interessado de que a Receita Federal teria inventado a referida declaração e o obrigado a assiná-la. A exigência está contida na lei. Entretanto, apesar da declaração não ser verdadeira, haja visto as omissões apuradas, tal fato não evidencia intuito de fraude, que justifique a elevação da multa de ofício para 150%, na tributação do imposto de renda - pessoa física, decorrente de omissões de rendimentos ou acréscimos patrimoniais não justificados;

- que quanto às receitas da atividade rural pleiteadas como recursos pelo impugnante, nos valores de Cz\$ 5.137.872,00 e NCz\$ 27.345,51, referentes ao exercícios de 1988 e 1989, ano-base de 1987 e 1988, respectivamente, já foram totalmente consideradas nos demonstrativos de apuração dos acréscimos patrimoniais às fls. 1.308, itens 70 e 67, e às fls. 1.312, nos itens 77 e 78, estando contidas na renda líquida declarada de acordo com as declarações de rendimentos apresentadas pelo interessado às fls. 36 e 54, e o restante como rendimento não-tributável - cédula "G", sendo para o exercício de 1988 Cz\$ 4.397.792,00 (item 67, fls. 1.308) e para o exercício de 1989 NCz\$ 23.243,69 (item 78, fls. 1.312). As despesas de custeio nos valores de Cz\$ 2.044.917,00 e NCz\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

31.019,88 foram desconsideradas, pois, de acordo com os levantamentos efetuados pela autoridade fiscal as mesmas estariam acobertadas pelos empréstimos agrícolas;

- que cabe ressaltar que o Anexo da Cédula "G" de 1988 foi incorretamente preenchido, uma vez que o valor das despesas de custeio do exercício de 1988, declaradas pelo interessado à fls. 52, no item 23, é de Cz\$ 681.639,00; o valor de Cz\$ 2.044.917,00, que ali constou, corresponde à despesa de custeio multiplicada pelo coeficiente de incentivo fiscal, no caso "3", que constou no item 28;

- que quanto à declaração de bens, deve ser apresentada anualmente, de forma total e discriminada, espelhando fielmente a situação existente em 31 de dezembro do ano anterior e do ano-base. Todas as informações, bem como as possíveis omissões, são passíveis de comprovação através de documentação hábil e idônea. Os documentos de fls. 1.423/1.428, datados de 13/01/81 e 25/11/80, bem como os de fls. 1.582/1.623, não são hábeis para comprovar a existência do rebanho em 31/12/87, uma vez que, em suas declarações de bens dos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 5 a 53), cujas informações declarou serem expressão da verdade, não fez qualquer referência à existência do rebanho, nem no Anexo da Atividade Rural (fls. 52), razão porque deve ser mantido o valor contido no item 41, às fls. 1.307, não se admitindo a retificação da declaração de rendimentos depois de iniciado o lançamento de ofício, conforme art. 6º do Decreto-lei 1.968/82;

- que quanto à carreta adubadeira, os simples registros contábeis às fls. 1.429, bem como a declaração às fls. 1.690, assinada por terceiro, ou seja, o Sr. João de Carli, não são hábeis para comprovar sua propriedade em nome do Sr. Ângelo de Carli, por ter sido adquirida através de financiamento do banco do Brasil, contrato nº 87/005689 (fls. 463/464), em nome do interessado, não cabendo, portanto, qualquer retificação dos valores contabilizados para apuração dos acréscimos patrimoniais dos exercícios envolvidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que não cabe qualquer recálculo na apuração do lucro imobiliário na alienação da Fazenda Brasília Land, haja visto que os documentos anexados às fls. 1.435 a 1.443, ou seja, simples petição sem qualquer despacho da autoridade judiciária e meros recibos desacompanhados de cheques nominativos coincidentes com os valores e simples registros contábeis, não são hábeis para comprovar o recebimento parcelado e após a data estabelecida no contrato às fls. 1.435/1.436, nem tampouco os fatos foram consignados na declaração de bens dos exercícios de 1989 e 1990;

- que é improcedente o pleito do requerente para estornar a venda do veículo camioneta D-10/84 em face de ter invalidado a venda ao Sr. Osvaldo Floriano, haja vista não terem sido trazidos aos autos documentos hábeis que pudessem comprovar os fatos. Pelo documento de fls. 1.444, constata-se que a venda ocorreu em 20/01/89. Não há como imaginar que o interessado tenha assinado o recibo autorizando a transferência de propriedade de um veículo, sem o efetivo pagamento. Tal transferência é suficiente para a ocorrência do fato gerador de imposto de renda sobre o ganho de capital. Se posteriormente houve a recompra, ou se o primeiro adquirente não efetuou a devida transferência para seu nome e, ao revendê-lo a um terceiro, a transferência efetuou-se diretamente pelo interessado ao terceiro, são outros fatos, passíveis de incidência de imposto de renda, caso se apure novamente ganho de capital;

- que de acordo com os documentos de fls. 1.627 a 1.631, a aquisição dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do Jardim Tarraf II, ocorreu em 01/10/84, ao preço de Cr\$ 9.900.00,00 cada um, totalizando Cr\$ 49.500.000,00, pagos em 29 parcelas. Diante dos fatos, recalcula-se o ganho de capital apurado às fls. 1.337, ficando o valor tributável reduzido para NCz\$ 5.803,21, e o recurso não-tributável alterado para NCz\$ 15.314,52, conforme demonstrativo às fls. 1.703/1.704, consequentemente alterando-se os valores contidos nos itens ~~11~~ e ~~12~~ às fls. 1.319;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que é procedente o pleito do requerente quanto à alteração da data de aquisição e alienação do lote 22 do Jardim Morumbi para 10/08/87 e 28/07/89, respectivamente, conforme documentos de fls. 1.449/1.464 e declaração de bens às fls. 51, inexistindo, assim, ganho de capital a ser tributado, haja visto que o custo corrigido é superior ao valor de alienação, conforme demonstrativo às fls. 1.705. Por conseguinte, devem ser excluídos os valores dos itens 14 e 15 do demonstrativo às fls. 1.319, e incluído o valor da alienação como recurso, no demonstrativo do mês de julho/89, às fls. 1.320;

- que é insubsistente a alegação do requerente quanto à não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido pela alienação, em 23/11/89, do apartamento 23 do Ed. May Flower, pelo fato de ter sido recebido em permuta quando da venda das cotas da empresa TRR Cassilândia (o que não se comprovou), uma vez que, para fins de apuração de ganho de capital são consideradas todas as operações que importem alienação a qualquer título, não importando qual tenha sido a forma de aquisição do bem; efetuada a alienação, se apurado ganho de capital, há incidência do imposto de renda. Isenta, no caso, foi a alienação da participação societária, conforme constou às fls. 1.335;

- que consoante demonstrativo à fls. 1.272, procede a alegação do impugnante quanto à não consideração das parcelas da cota 35 do consórcio Rodobens, pagas até março/89. Assim, para cálculo do ganho de capital, devem ser corrigidas as referidas parcelas para composição do custo de aquisição. Dessa forma, o custo de aquisição corrigido totaliza NCz\$ 4.116.564,54, conforme demonstrativo às fls. 1.702, superior, portanto, ao valor de alienação de NCz\$ 3.500.000,00, não existindo ganho de capital, a ser tributado, pela venda do veículo Mercedes Benz L-1418, à Lugraxa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que a multa por atraso/falta de declaração, conforme estabelecido no art. 8º do Decreto-lei 1.968/82, a partir do exercício financeiro de 1983, sem prejuízo das demais penalidades, aplica-se, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago;

- que quanto a betenização do saldo mensal de caixa não há previsão legal para o pleito do interessado;

- que de acordo com a cópia de auto de infração às fls. 1.246/1.260, lavrado contra a empresa Agro - Aérea Triângulo Ltda., foram tributados na pessoa jurídica, no exercício de 1987, período-base de 1986, Cz\$ 250.000,00; no exercício de 1988, período-base 1987, Cz\$ 5.450.000,00 e no exercício de 1990, período-base de 1989, NCz\$ 280.629,00, este último referente a integralização de capital em 19/01/89, pelos sócios Euclides de Carli, NCz\$ 196.440,00 e João Carlos de Carli, NCz\$ 84.189,00, sob o fundamento de inexistência da prova da origem dos suprimentos e da efetiva entrega do numerário à empresa. Dessa forma, é procedente o pleito do requerente para exclusão dos valores tributados na pessoa física, computados nos itens 02 e 43 às fls. 1.306/1.307 ($5.700.000,00 - 250.000,00 = 5.450.000,00$), e itens 16 e 18 às fls. 1.313 ($209.937,70 - 13.497,70 = 196.440,00$);

- que improcede o pleito para exclusão dos valores contidos nos itens 02, fls. 1.309, 16 às fls. 1.319, 13 às fls. 1.322, 14 e 17 às fls. 1.325, 5 e 6 às fls. 1.327, 6, 7 e 8 às fls. 1.328, e item 1 às fls. 1.329, haja visto não terem sido tributados na pessoa jurídica e basearem-se nas informações constantes das declarações de bens do impugnante, que declarou serem expressão da verdade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- que quanto ao procedimento adotado pela autoridade fiscal às fls. 1.334/1.335, inciso II, alínea "a", está correto, desmembrando o valor recebido de Cz\$ 97.593.400,00 em rendimentos tributáveis, não-tributáveis e custo original de aquisição, computando os valores devidamente convertidos para cruzados novos, nos itens 75 NCz\$ 2,80, no item 76, NCz\$ 0,68 (valor este que apenas deve ser alterado para NCz\$ 0,70, haja visto não ter sido considerado nem declarado pelo requerente em sua declaração de bens o valor das cotas pertencentes ao dependente Fabiano de Carli), no item 86, NCz\$ 24.098,42 e item 81 NCz\$ 73.491,47, às fls. 1.312. Tais recursos somam NCz\$ 97.593,39 (24.098,42 + 73.491,47 + 2,80 + 0,70 = 97.593,39). Obviamente que a totalidade desses recursos não foi recebida em dinheiro. Parte, conforme alega o impugnante, foi recebida em bens, ou seja: dois veículos ao custo de NCz\$ 7.500,00 cada, mais um apartamento no valor de NCz\$ 10.000,00, totalizando NCz\$ 25.000,00, por conseguinte, esses bens devem constar na coluna dispêndio (ou aplicações), pois foram adquiridos com o produto da venda da participação societária devidamente computada como recurso, não havendo, assim, o prejuízo de NCz\$ 25.000,00, alegado pelo interessado;

- que procede em parte a argumentação do interessado quanto à incorreção dos valores das OTN/BTN/BTNF, utilizados na conversão do imposto devido, constante dos demonstrativos às fls. 1.345 e seguintes, devendo-se retificar o exercício de 1988, ano-base de 1987 para Cz\$ 596,94 e o exercício de 1989, ano-base de 1988 para NCz\$ 1,0991;

- que relativamente aos itens contestados da declaração de bens do exercício de 1988, ano-base de 1987, tem-se a considerar;

1 - é procedente a alegação do interessado, de que da integralização de capital na empresa Cial de Produtos de Carli Ltda., contida no item 1 (fls. 1.306), parte dela, num valor de Cz\$ 50.400,00, foi efetuada com reserva de capital, conforme documentos de fls. 185/187, devendo, portanto, o referido valor ser incluído como recurso, para fins de apuração do acréscimo patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

2 - descabe a tributação do empréstimo no valor de Cz\$ 910.000,00, contido no item 6 (fls. 1.306), em razão da autuação na pessoa jurídica; a exigência tributária da pessoa jurídica foi constituída através do auto de infração às fls. 1.203/1.215, e decisão de 1ª instância às fls. 1.674/1.682;

3 - relativamente aos itens 7 a 10 (fls. 1.306), procede a alegação do interessado, de que durante o ano-base não ocorreram novas aquisições de ações, apenas efetuou-se uma reavaliação. Dessa forma, devem ser excluídos os recursos computados nos itens 47, 48, 49 e 50 às fls. 1.307, e o item 59 às fls. 1.311;

4 - o valor de Cz\$ 95.990,00, do item 19 (fls. 1.306), corresponde aos pagamentos efetuados de janeiro a maio/87, consoante documento às fls. 114, dessa forma, constitui-se em dispêndios ocorridos no ano-base. Para considerar-se como recurso o valor de Cz\$ 25.530,00 pago em 1986, o mesmo deve também ser considerado na coluna de dispêndios do item 19, totalizando, dessa forma Cz\$ 121.520,00 (95.990,00 + 25.530,00). Relativamente ao crédito a que alega fazer jus pela transferência da cota de consórcio à TRR Cassilândia, apesar de não ter sido anexada cópia dos documentos que embasaram os lançamentos, no documento às fls. 1.692/1.693, acata-se o pleito do interessado, considerando, como rendimento não-tributável, o valor de Cz\$ 216.818,52, conforme declarado às fls. 1.691, haja visto ser compatível com o número de parcelas pagas até a data da transferência (9), devidamente atualizadas, isto é: valor da última parcela multiplicado pelo nº de parcelas pagas ($26.210,00 \times 9 = \text{Cz\$ } 235.890,00$);

5 - que procede a alegação do impugnante quanto aos pagamentos da cota 106 do consórcio do item 16, que somam Cz\$ 144.820,00, entretanto, de acordo com o mesmo doc. de fls 120, deve ser alterado o recurso do item 52 para Cz\$ 18.750,00 e não Cz\$ 20.449,00, não existindo, dessa forma, diferença a ser deduzida no acréscimo patrimonial ($146.519,00 - 144.820,00 = 1.669,00$) e ($20.449,00 - 18.750,00 = 1.669,00$). A diferença é decorrência da informação incorreta do interessado em sua declaração de bens;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

6 - que a mesma justificativa do item anterior cabe aos itens 17 e 53 (fls. 1.306/1.308); consoante documento às fls. 119, os valores devem ser alterados para Cz\$ 374.150,00 e Cz\$ 27.530,00, respectivamente;

7 - que é procedente o pedido de retificação do valor do item 69 para Cz\$ 45.238,00;

8 - os rendimentos pleiteados, relativos ao documento de fls. 21, referem-se ao ano-base de 1986, período este não abrangido pela fiscalização, portanto, não serão considerados;

9 - os documentos de fls. 874 e 909 comprovam rendimentos de Open/Bamerindus no valor de Cz\$ 6.376,43, e os de fls. 706, 709/711, 713 e 716, do banco Sudameris somam Cz\$ 57.928,93, a serem considerados no levantamento do acréscimo patrimonial, às fls. 1.306/1.308;

Após essas considerações, o acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1988, ano-base de 1987, fica reduzido para Cz\$ 6.047.199,87, conforme demonstrado às fls. 1.708/1.709.

- que relativamente aos itens contestados da declaração de bens do exercício de 1989, ano-base de 1988, tem-se a considerar:

1 - é procedente o pleito do requerente, quanto ao recurso no valor de NCz\$ 900,00, referente ao crédito existente em 31/12/87, junto à Agropecuária Fumas, devidamente consignado em sua declaração de bens às fls. 55-verso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

2 - procede a alegação do interessado, de que durante o ano-base não ocorreram novas aquisições de ações, apenas efetuou-se uma reavaliação. Dessa forma, devem ser excluídos os valores contidos nos itens 8 e 58 às fls. 1.309 e 1.311, respectivamente;

3 - o valor lançado no item 36 (fls. 1.310) refere-se ao valor consignado pelo contribuinte em sua declaração de bens (fls. 58, item 75). Os extratos bancários às fls. 1.088 e 1.093, desacompanhados dos respectivos cheques nominativos coincidentes com os valores pagos, ou dos recibos de pagamento devidamente autenticados, e desprovidos de qualquer vinculação, não são hábeis para comprovar que parte do pagamento referente à compra da Fazenda Indiana só ocorreu no exercício seguinte;

4 - é procedente a alegação do requerente quanto ao saldo bancário existente em 31/12/88, na conta 27.494-1 (fls. 1085) do banco do Brasil, devendo, portanto, ser alterado o item 44 (fls. 1.310) para NCz\$ 5.602,57;

5 - a mesma justificativa do item anterior cabe ao saldo do Banco Real, devendo o item 49 ser alterado para NCz\$ 6,28 (fls. 627 e 1.624);

6 - improcede a alegação do interessado, quanto ao saldo existente no Banco Sudameris; de acordo com o documento às fls. 739, além do saldo de Cz\$ 17.206,94 existente na conta corrente em 31/12/88, havia mais Cz\$ 2.760.000,00, aplicados em Open Market, totalizando NCz\$ 2.777,20. Dessa forma, será mantido o valor computado no item 50 (fls. 1.310), por ser mais benéfico ao interessado;

7 - não há como acolher a alteração de valor relativa à venda da aeronave, haja visto que, de acordo com o documento às fls. 504, tal venda ocorreu em 05/11/87, tendo o rendimento não tributável sido considerado no exercício de 1988, conforme registro às fls. 1.308, item 68;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

8 - o rendimento não-tributável pleiteado pelo requerente, pela venda da aeronave Cesna Aircraft Company - mod. 170, a Eduardo José Uchoa Maria, foi computado no item 82 (fls. 1.312), portanto, é improcedente sua argumentação;

9 - no item 85, constou o valor de NCz\$ 9.563,45, consignado pelo contribuinte às fls. 69, no quadro relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Entretanto, em face da argumentação apresentada pelo contribuinte, analisaram-se os documentos citados em sua defesa e apuraram-se Cz\$ 8.407.964,46 de rendimentos líquidos, razão pela qual será mantido o valor lançado no item 85, por ser mais benéfico;

10 - os documentos de fls. 1.627 a 1.631 comprovam a aquisição dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do Jardim Tarraf II, em 01/10/84, razão pela qual deve ser excluído o valor contido no item 32 às fls. 1.310;

11 - o rendimento referente à venda de 50% da Chácara Palestra já foi devidamente considerado; de acordo com o documento de fls. 519, às fls. 1.335, apurou-se um rendimento não tributável de NCz\$ 275,00, considerado no item 80 às fls. 1.312.

Feitas as alterações, o acréscimo patrimonial não justificado do exercício fica reduzido para NCz\$ 45.073,28, conforme demonstrado às fls. 1.710/1.712.

Às fls. 1.764/1.774 a autoridade julgadora continua as suas argumentações de decisão.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

'IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercícios de 1988 a 1991 - Anos-base de 1987 a 1990.

DECADÊNCIA - Nos termos do art. 711 do RIR, aprovado pelo decreto nº 85.450/80, afastada está a hipótese de decadência quando constatado que não decorreram 5 (cinco) anos entre a data da notificação do lançamento primitivo e a da ciência do Auto de Infração.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários ou custeio de safra agrícola não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza. Inadmissível, como justificativa do contribuinte, a alegação de que tais empréstimos foram desviados de suas finalidades.

TÍTULOS AO PORTADOR - Mantém-se a tributação dos valores despendidos com aquisição de títulos ao portador, nas datas de emissão, quando não há provas irrefutáveis de que as aquisições ocorreram em datas posteriores.

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - Excluem-se da tributação os saldos bancários, remanescentes de empréstimos rurais, devidamente comprovados.

DECLARAÇÃO DE BENS - Deve ser apresentada anualmente de forma total e discriminada, espelhando fielmente a situação existente em 31 de dezembro do ano-anterior e do ano-base. Todas as informações, bem como as possíveis omissões, são passíveis de comprovação, através de documentação hábil e idônea.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - Inexiste previsão legal para diferimento da tributação sobre o lucro obtido na alienação de participação societária, relativo a parcela não recebida no ano-base.

ALIENAÇÕES A PRAZO - Só se caracterizam como venda a prazo e ao abrigo do diferimento, as operações imobiliárias em que as notas promissórias estejam vinculadas ao contrato pela cláusula "pro solvendo".

ALIENAÇÕES PARA FINS DE GANHO DE CAPITAL - São consideradas todas as operações que caracterizam alienação a qualquer título, não importando qual tenha sido a forma de aquisição do bem alienado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

CUSTO DE AQUISIÇÃO - Na apuração do ganho de capital de bem adquirido através de consórcio devem ser consideradas todas as parcelas pagas, corrigidas monetariamente.

EMPRÉSTIMOS A PESSOA JURÍDICA - Excluem-se da tributação os valores referentes a empréstimos à empresa do sócio, quando já tributados na pessoa jurídica sob o fundamento de inexistência da prova do empréstimo e da efetiva entrega do numerário à empresa.

BETENIZAÇÃO DE SALDO MENSAL DE CAIXA - Não há previsão legal para betenização de supostos saldos de caixa, não depositados em instituição financeira.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exercícios de 1988 e 1989 - Tributam-se na cédula "H", no período a que se referirem, como representativos de origem não comprovada, os valores do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não provar que esse aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Exercícios 1990/1991 - Os rendimentos omitidos, decorrentes de acréscimo patrimonial não justificado, sujeitam-se ao carnê-leão e são tributados nos respectivos meses.

AGRAVAMENTO DA MULTA - A declaração apresentada nos termos do § 4º do art. 3º da MP-165, convertida na Lei 8.021/90, com objetivo de eximir-se da tributação na fonte, não evidencia intuito de fraude, que justifique a elevação da multa de ofício para 150%, no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre omissão de rendimentos e acréscimos patrimoniais não justificados.

MULTA POR ATRASO/FALTA DE DECLARAÇÃO - É cabível a multa de 1%, por mês ou fração de atraso, sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A incidência de juros de mora equivalentes à TRD no período de 04/02/91 a 02/01/92, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, está prevista em Lei, art. 9º da Lei 8.177/91, com redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91 e art. 3º, inciso I deste último ato.

COMPENSAÇÃO DE IRPF PAGO - Confirmado o recolhimento, é cabível a compensação de IRPF pago com o imposto apurado no mesmo exercício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



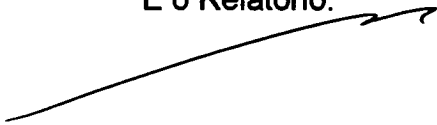
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

Da mesma forma, após de sido cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/04/95, conforme Termo constante às fls. 1.781/1.782, e com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (15/05/95), o recurso voluntário de fls. 1.783/1.818, onde apresenta as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

- QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO -

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- apenas o saldo existente em 31/12/87, no banco Bradesco, consoante relatório da movimentação dos empréstimos rurais às fls. 1.275 e do extrato bancário às fls. 823, pode ser aceito como remanescente de empréstimo rural, devendo, portanto, ser excluídos os valores contidos nos itens 31 e 73 dos demonstrativos às fls. 1.307 e 1.311, respectivamente. Os demais saldos devem ser mantidos, eis que nenhum documento, comprovando os fatos, foi aditado aos autos, pelo impugnante. Por falta de amparo legal, conforme já exposto, os recursos provenientes dos empréstimos rurais não podem ser aceitos para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza;

- quanto aos recursos relativos aos títulos ao portador, apesar das alegações o requerente não adita aos autos provas irrefutáveis de que tais títulos, resgatados pelo interessado, foram adquiridos de terceiros a partir de maio de 1990. Os simples registros contábeis, constantes dos documentos de fls. 1.478 a 1.484, não são hábeis para tal comprovação, eis que, sequer são citados os nomes dos possíveis cessionários, dos quais teria adquirido os títulos, bem como não anexa cópia dos cheques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

nominativos, com valores coincidentes, e devidamente compensados, vinculando o pagamento. Dessa forma, suas alegações não podem ser acatadas, devendo os valores contabilizados serem considerados como dispêndio nas datas de emissão dos títulos, e não na suposta data de aquisição, pretendida pelo interessado. Da mesma forma, é absurdo o pleito do requerente para considerarem-se, simultaneamente, os valores despendidos na aquisição dos títulos, como recursos e dispêndios;

- quanto às declarações assinadas pelo interessado, junto às instituições financeiras, para que resgatasse os títulos ao portador, com a dispensa do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, prevista no art. 3º da MP 165/90, convertida na Lei nº 8.021/90, para os contribuintes que comprovassem que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do Imposto de Renda, têm amparo legal no § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal. Dessa forma, descabe a alegação do interessado de que a Receita Federal teria inventado a referida declaração e o obrigado a assiná-la. A exigência está contida na lei. Entretanto, apesar da declaração não ser verdadeira, haja visto as omissões apuradas, tal fato não evidencia intuito de fraude, que justifique a elevação da multa de ofício para 150%, na tributação do imposto de renda - pessoa física, decorrente de omissões de rendimentos ou acréscimos patrimoniais não justificados;

- de acordo com os documentos de fls. 1.627 a 1.631, a aquisição dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do Jardim Tarraf II, ocorreu em 01/10/84, ao preço de Cr\$ 9.900.00,00 cada um, totalizando Cr\$ 49.500.000,00, pagos em 29 parcelas. Diante dos fatos, recalcula-se o ganho de capital apurado às fls. 1.337, ficando o valor tributável reduzido para NCz\$ 5.803,21, e o recurso não-tributável alterado para NCz\$ 15.314,52, conforme demonstrativo às fls. 1.703/1.704, consequentemente alterando-se os valores contidos nos itens 11 e 12 às fls. 1.319;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- é procedente o pleito do requerente quanto à alteração da data de aquisição e alienação do lote 22 do Jardim Morumbi para 10/08/87 e 28/07/89, respectivamente, conforme documentos de fls. 1.449/1.464 e declaração de bens às fls. 51, inexistindo, assim, ganho de capital a ser tributado, haja visto que o custo corrigido é superior ao valor de alienação, conforme demonstrativo às fls. 1.705. Por conseguinte, devem ser excluídos os valores dos itens 14 e 15 do demonstrativo às fls. 1.319, e incluído o valor da alienação como recurso, no demonstrativo do mês de julho/89, às fls. 1.320;

- consoante demonstrativo à fls. 1.272, procede a alegação do impugnante quanto à não consideração das parcelas da cota 35 do consórcio Rodobens, pagas até março/89. Assim, para cálculo do ganho de capital, devem ser corrigidas as referidas parcelas para composição do custo de aquisição. Dessa forma, o custo de aquisição corrigido totaliza NCz\$ 4.116.564,54, conforme demonstrativo às fls. 1.702, superior, portanto, ao valor de alienação de NCz\$ 3.500.000,00, não existindo ganho de capital, a ser tributado, pela venda do veículo Mercedes Benz L-1418, à Lugraxa;

- que de acordo com a cópia de auto de infração às fls. 1.246/1.260, lavrado contra a empresa Agro - Aérea Triângulo Ltda., foram tributados na pessoa jurídica, no exercício de 1987, período-base de 1986, Cz\$ 250.000,00; no exercício de 1988, período-base 1987, Cz\$ 5.450.000,00 e no exercício de 1990, período-base de 1989, NCz\$ 280.629,00, este último referente a integralização de capital em 19/01/89, pelos sócios Euclides de Carli, NCz\$ 196.440,00 e João Carlos de Carli, NCz\$ 84.189,00, sob o fundamento de inexistência da prova da origem dos suprimentos e da efetiva entrega do numerário à empresa. Dessa forma, é procedente o pleito do requerente para exclusão dos valores tributados na pessoa física, computados nos itens 02 e 43 às fls. 1.306/1.307 ($5.700.000,00 - 250.000,00 = 5.450.000,00$), e itens 16 e 18 às fls. 1.313 ($209.937,70 - 13.497,70 = 196.440,00$);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- quanto ao procedimento adotado pela autoridade fiscal às fls. 1.334/1.335, inciso II, alínea "a", está correto, desmembrando o valor recebido de Cz\$ 97.593.400,00 em rendimentos tributáveis, não-tributáveis e custo original de aquisição, computando os valores devidamente convertidos para cruzados novos, nos itens 75 NCz\$ 2,80, no item 76, NCz\$ 0,68 (valor este que apenas deve ser alterado para NCz\$ 0,70, haja visto não ter sido considerado nem declarado pelo requerente em sua declaração de bens o valor das cotas pertencentes ao dependente Fabiano de Carli), no item 86, NCz\$ 24.098,42 e item 81 NCz\$ 73.491,47, às fls. 1.312. Tais recursos somam NCz\$ 97.593,39 (24.098,42 + 73.491,47 + 2,80 + 0,70 = 97.593,39). Obviamente que a totalidade desses recursos não foi recebida em dinheiro. Parte, conforme alega o impugnante, foi recebida em bens, ou seja: dois veículos ao custo de NCz\$ 7.500,00 cada, mais um apartamento no valor de NCz\$ 10.000,00, totalizando NCz\$ 25.000,00, por conseguinte, esses bens devem constar na coluna dispêndio (ou aplicações), pois foram adquiridos com o produto da venda da participação societária devidamente computada como recurso, não havendo, assim, o prejuízo de NCz\$ 25.000,00, alegado pelo interessado;

- procede em parte a argumentação do interessado quanto à incorreção dos valores das OTN/BTN/BTNF, utilizados na conversão do imposto devido, constante dos demonstrativos às fls. 1.345 e seguintes, devendo-se retificar o exercício de 1988, ano-base de 1987 para Cz\$ 596,94 e o exercício de 1989, ano-base de 1988 para NCz\$ 1,0991;

- é procedente a alegação do interessado, de que da integralização de capital na empresa Cial de Produtos de Carli Ltda., contida no item 1 (fls. 1.306), parte dela, num valor de Cz\$ 50.400,00, foi efetuada com reserva de capital, conforme documentos de fls. 185/187, devendo, portanto, o referido valor ser incluído como recurso, para fins de apuração do acréscimo patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- descabe a tributação do empréstimo no valor de Cz\$ 910.000,00, contido no item 6 (fls. 1.306), em razão da autuação na pessoa jurídica; a exigência tributária da pessoa jurídica foi constituída através do auto de infração às fls. 1.203/1.215, e decisão de 1ª instância às fls. 1.674/1.682;

- relativamente aos itens 7 a 10 (fls. 1.306), procede a alegação do interessado, de que durante o ano-base não ocorreram novas aquisições de ações, apenas efetuou-se uma reavaliação. Dessa forma, devem ser excluídos os recursos computados nos itens 47, 48, 49 e 50 às fls. 1.307, e o item 59 às fls. 1.311;

- o valor de Cz\$ 95.990,00, do item 19 (fls. 1.306), corresponde aos pagamentos efetuados de janeiro a maio/87, consoante documento às fls. 114, dessa forma, constitui-se em dispêndios ocorridos no ano-base. Para considerar-se como recurso o valor de Cz\$ 25.530,00 pago em 1986, o mesmo deve também ser considerado na coluna de dispêndios do item 19, totalizando, dessa forma Cz\$ 121.520,00 (95.990,00 + 25.530,00). Relativamente ao crédito a que alega fazer jus pela transferência da cota de consórcio à TRR Cassilândia, apesar de não ter sido anexada cópia dos documentos que embasaram os lançamentos, no documento às fls. 1.692/1.693, acata-se o pleito do interessado, considerando, como rendimento não-tributável, o valor de Cz\$ 216.818,52, conforme declarado às fls. 1.691, haja visto ser compatível com o número de parcelas pagas até a data da transferência (9), devidamente atualizadas, isto é: valor da última parcela multiplicado pelo nº de parcelas pagas ($26.210,00 \times 9 = \text{Cz\$ } 235.890,00$);

- procede a alegação do impugnante quanto aos pagamentos da cota 106 do consórcio do item 16, que somam Cz\$ 144.820,00, entretanto, de acordo com o mesmo doc. de fls 120, deve ser alterado o recurso do item 52 para Cz\$ 18.750,00 e não Cz\$ 20.449,00, não existindo, dessa forma, diferença a ser deduzida no acréscimo patrimonial ($146.519,00 - 144.820,00 = 1.669,00$) e ($20.449,00 - 18.750,00 = 1.669,00$). A diferença é decorrência da informação incorreta do interessado em sua declaração de bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- a mesma justificativa do item anterior cabe aos itens 17 e 53 (fls. 1.306/1.308); consoante documento às fls. 119, os valores devem ser alterados para Cz\$ 374.150,00 e Cz\$ 27.530,00, respectivamente;

é procedente o pedido de retificação do valor do item 69 para Cz\$ 45.238,00;

- os documentos de fls. 874 e 909 comprovam rendimentos de Open/Bamerindus no valor de Cz\$ 6.376,43, e os de fls. 706, 709/711, 713 e 716, do banco Sudameris somam Cz\$ 57.928,93, a serem considerados no levantamento do acréscimo patrimonial, às fls. 1.306/1.308;

- é procedente o pleito do requerente, quanto ao recurso no valor de NCz\$ 900,00, referente ao crédito existente em 31/12/87, junto à Agropecuária Furnas, devidamente consignado em sua declaração de bens às fls. 55-verso;

- procede a alegação do interessado, de que durante o ano-base não ocorreram novas aquisições de ações, apenas efetuou-se uma reavaliação. Dessa forma, devem ser excluídos os valores contidos nos itens 8 e 58 às fls. 1.309 e 1.311, respectivamente;

- é procedente a alegação do requerente quanto ao saldo bancário existente em 31/12/88, na conta 27.494-1 (fls. 1085) do banco do Brasil, devendo, portanto, ser alterado o item 44 (fls. 1.310) para NCz\$ 5.602,57;

- a mesma justificativa do item anterior cabe ao saldo do Banco Real, devendo o item 49 ser alterado para NCz\$ 6,28 (fls. 627 e 1.624);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

- no item 85, constou o valor de NCz\$ 9.563,45, consignado pelo contribuinte às fls. 69, no quadro relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Entretanto, em face da argumentação apresentada pelo contribuinte, analisaram-se os documentos citados em sua defesa e apuraram-se Cz\$ 8.407.964,46 de rendimentos líquidos, razão pela qual será mantido o valor lançado no item 85, por ser mais benéfico;

- os documentos de fls. 1.627 a 1.631 comprovam a aquisição dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do Jardim Tarraf II, em 01/10/84, razão pela qual deve ser excluído o valor contido no tem 32 às fls. 1.310.

Após a análise das questões do recurso de ofício, entendo que somente merece reparo a questão do "agravamento da multa", pelas razões que passo a considerar:

No que diz respeito aos títulos ao portador, cuja origem o contribuinte não logrou comprovação, os autos do processo noticiam a aplicação da multa de 150%, isto é, para as hipóteses em que haja o evidente intuito de lesar os cofres públicos.

Como se vê do relatório, o ora recorrente foi autuado, em várias irregularidades, entre elas, a majoração da multa de lançamento de ofício de 50% para 150%, por ter apresentado, de acordo com o previsto na Lei nº 8.021/90, declarações junto às instituições financeiras, declarando possuir origem em recursos próprios já tributados e declarados na forma da legislação do imposto de renda, o valor aplicado na aquisição dos títulos ao portador. Entretanto, ao analisar os autos verifica-se que tais declarações não são verdadeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Pelos atos legais vigentes à época, não há dúvida de que o resgate de títulos ao portador, sem preenchimento das condições ali estipuladas, sujeitava o contribuinte à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A própria Lei nº 8.021/90, dispõe, literalmente, que a responsável pela retenção do imposto devido é a fonte pagadora do rendimento, que no caso dos autos foi dispensada em razão da apresentação das declarações, não havendo autorização legal de se exigir do beneficiário, em substituição à fonte pagadora, que efetue o "recolhimento do imposto de renda devido na fonte". Há, sem qualquer dúvida, outro tipo de infração fiscal, que no meu entendimento é a que consta do auto de infração (aplicações de recursos sem origem comprovada).

É entendimento dos membros desta Quarta Câmara, "que se provada a falsidade da declaração apresentada ao estabelecimento bancário, para proceder a liberação dos recursos aplicados em títulos ao portador, com o objetivo de se eximir do imposto devido, é cabível a representação fiscal para fins penais contra o contribuinte, prevista no Decreto nº 982/93, por crime de sonegação fiscal, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 4.729/65, bem como se for o caso, por crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90."

Ora, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

É cristalino que os atos praticados pelo sujeito passivo configuram fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento."

Donde se conclui que para sustentar a existência de fraude, exige-se que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade, específica, de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Quando a lei se reporta a evidente intuito de fraude é obvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

De modo que, com o devido respeito e acatamento, examinando-se a decisão que entende não ser viável a majoração da multa de lançamento de ofício para 150%, vislumbra-se um lamentável equívoco da autoridade julgadora. Cumulou-se dois fatos: o primeiro que o contribuinte não possuía recursos com origem declarada para adquirir os títulos ao portador, apesar de ter assinado uma declaração afirmando o contrário (falsidade ideológica/declaração falsa) ; o segundo que estas declarações não sejam com evidente intuito de sonegar ou fraudar o imposto de renda. E assim agindo, reduziu, incorretamente, a multa de 150% para 50%, pois prevalecendo a imposição, há provas nos autos de que tais declarações foram com intuito de fraudar. A prova neste aspecto é material, evidente com diz a lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

O fato de alguém - pessoa jurídica - não registrar as vendas no total das notas fiscais pode ser considerado de plano com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda ? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar ? Claro que não. Porém, na circunstância dos autos, o contribuinte apresentou declarações com conteúdo que não era verdadeiro, com evidente intuito de eximir-se do imposto de renda na fonte, já que não possuía recursos com origem declarada para adquirir os títulos ao portador na ordem de NCz\$ 474.498,42 em janeiro/90; NCz\$ 751.848,45 em fevereiro/90 e NCz\$ 17.197.651,49 em março/90. Não há como desconsiderar este fato.

Por derradeiro, cabe salientar que o dispositivo regulamentar (Art. 728, inciso III do RIR/80), ao prescrever a imposição da multa de 150% não se contenta com a expressão intuito, ou seja, intenção, propósito, etc., mas pela utilização da palavra evidente, afastando qualquer hipótese de ser por presunção ou por indícios. Evidente expressa a qualidade de não haver dúvida, não só no raciocínio do fisco, mas aos olhos de qualquer um, enfim, para todos. Assim, entendo que, no presente caso, trata-se de infração com evidente intuito de fraude, que é punida com a multa de 150%.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução, em parte, à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer a multa majorada de 150% conforme consta no Auto de Infração.

- QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO -

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

De acordo com a sua defesa, argüi o recorrente, inicialmente, a preliminar de decadência do exercício de 1988, ano-base de 1987.

A respeito do assunto, dispõe o art. 711, do Decreto nº 85.450/80:

“Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5(cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29).”

Depreende-se do inciso e do parágrafo supracitado, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquele se der após esta data.

Como o recorrente apresentou a declaração de imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1988, correspondente ao ano-base de 1987, em 14/12/88 (fls. 36), o prazo para contagem decadencial iniciou em 14/12/88, com vencimento em 14/12/93, como o lançamento do crédito tributário ocorreu em 08/12/93 (fls. 1.353), portanto, dentro do prazo. Assim, não há que se cogitar do transcurso do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

O recorrente foi tributado, a partir de 01/01/89, em razão da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto" "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Sobre este "acrécimo patrimonial a descoberto" "saldo negativo mensal" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte), ~~deve estar~~ respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar ~~de~~ acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

A questão em exame impõe ao intérprete a necessidade preliminar de enquadrar a norma a ser interpretada no ramo do direito positivo em que está inserida.

Com efeito, quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, se referiu à interpretação e integração da legislação tributária o fez de forma a não autorizar o intérprete na escolha indiscriminada dos vários métodos de hermenêutica à sua disposição, mas, ao contrário, lhe impôs uma rígida hierarquia de regras.

A primeira delas, a analogia, a doutrina tem como pacífico que sua aplicação decorre da seguinte operação mental: (Washington de Barros Monteiro - Curso de Direito Civil - Parte Geral - 11ª Edição - Editora Saraiva - pag. 44)

“De determinada norma, que regula certa situação, parte o intérprete para outra regra, ainda mais genérica, que compreenda não só a situação especificamente prevista, como também a não prevista.”

Entretanto, para que se permita o recurso à analogia é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador, o que vale por dizer, que a fato não previsto se adotará norma que regule situação semelhante.

Por outro lado, há que se considerar o caráter de exceção implícito na norma em exame, e, neste caso, é pertinente e relevante a advertência de Washington de Barros Monteiro, que citando Andréa Torrente, acrescentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

“... as normas de exceção são disciplinadas pelas de caráter geral, inexistindo, pois, motivo que justifique o apelo a analogia, que pressupõe não esteja contemplado em lei alguma o caso a decidir.”

A segunda regra, caso a lei não forneça elementos suficientes para a construção analógica, implica em fazer com que o intérprete venha a se socorrer dos princípios gerais de direito tributário, o que vale dizer, pesquisar noutras leis tributárias, de caráter geral, que integram o sistema fiscal do país.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cabe afirmar que a expressão “Omissão de Rendimentos” deve ser interpretada à luz do direito positivo fiscal, e, sobre este prisma, será considerado omitido todo o rendimento não oferecido à tributação.

Todavia, se da análise das leis de regência (Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.021/90) não impõe esta conclusão, com suficiente clareza, a ponto de acomodar o intérprete no limite de seus comandos.

Neste caso, cabe o concurso de outras normas de caráter geral, trilhando os passos autorizados pelo CTN, com o objetivo de extrair o verdadeiro alcance da expressão “Omissão de Rendimentos”.

A questão poderia ser resolvida, se fosse o caso, quando recorre o intérprete ao disposto no art. 676, inciso III do RIR/80 que, ao normatizar o lançamento de ofício, estabelece que esse procedimento será adotado quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal, a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado.

Finalmente, há de se considerar o caráter excepcionalizante da norma em exame e, neste caso, deve-se sempre estar atento para o princípio de hermenêutica que orienta no sentido da prevalência, entre as normas que excepcionalizam, do objetivo sobre o subjetivo. Assim, não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não fez distinção, nem, tão pouco, interpretar os seus comandos com base em aspectos subjetivos sob a justificativa que esta era a intenção do legislador.

Portanto, o que deve prevalecer é a vontade do sistema em que a norma está inserida e não a vontade do intérprete.

Dizem as normas legais que regem o assunto:

"Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....

Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser tributada no mês em que for apurada.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Em que pese o esforço do recorrente o seu apelo de querer que seja considerado pura e simplesmente apuração mensal de acréscimo patrimonial deve ser desconsiderado, não tendo qualquer validade os argumentos invocados, pois o lançamento é sobre omissão de rendimentos apurados através do fluxo financeiro do contribuinte.

Da mesma forma não posso concordar com o argumento de que não foram utilizados os saldos positivos mensais, já que o levantamento tomou todos os saldos iniciais e finais das contas bancárias do recorrente em cada mês, ou seja, todos os recursos que sobraram em um determinado mês, com comprovação de sua existência real, foram considerados para acobertar dispêndios do mês seguinte.

Como se observa dos autos, parte da questão está centrada em se determinar se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos devem ser considerados no levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, se estes empréstimos devem ser considerados para justificar o eventual acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Em princípio, é óbvio que não, dado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.829/65:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

“Art. 2. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos financeiros particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.”

A teor desse dispositivo, é verdade que o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas no custeio da produção e/ou nos investimentos agropecuários.

A legislação de regência está cercada de cautelas. Além da citada Lei nº 4.829/65, o Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, sob cuja égide se encontram as cédulas rurais deste processo, diz:

“Art. 2. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela Instituição Financeira.”

Diante disso, firmo a minha convicção que os valores dos empréstimos ou financiamentos obtidos para emprego em atividades agro-pastoris (despesas de custeio e/ou investimentos) não podem justificar acréscimo patrimonial, pois quanto o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades agro-pastoris, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente consumidos para este fim. Não se admite que o contribuinte possa utilizá-los como justificativa de incrementos patrimoniais que não guardam sintonia com o convencionado no contrato firmado com a entidade credora. Dessa forma, os empréstimos devem ser considerados aplicados na atividade rural, uma vez que têm destinação específica. O desvirtuamento de sua finalidade não pode gerar benefícios na área tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Assim, os empréstimos rurais recebidos com aplicação em finalidades específicas de investimentos devem ser considerados aplicados na mesma proporção dos recursos emprestados. Pois a interpretação e aplicação da norma jurídica não pode conduzir ao absurdo, pois, é de se subentender que o legislador, sábio que é não somente não quis o absurdo como na certa sempre o procurou evitar. Ora, se na Cédula Rural Pignoratícia consta que a mesma destina-se a investimentos é evidente que presume-se a sua aplicação e cabe ao estabelecimento bancário a responsabilidade de fazer cumprir o acordado, não é aceitável que os compromissos firmados sejam de "faz de conta", e considerados de acordo com o bel-prazer do interessado para satisfazer suas conveniências. Pois não se trata, evidentemente, de substituir dinheiro por dinheiro, mas substituir obrigação "ex lege". A lei exige e identifica a finalidade dos recursos obtidos através desses empréstimos. Nela não são contempladas as hipóteses de aplicação de recursos como melhor aprouver ao beneficiário, mas somente de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País.

No caso em discussão, o fisco ao elaborar os Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais - Fluxo de Caixa o fez com base em renda consumida, não fazendo distinção entre as receitas (atividade rural e demais).

Tendo o levantamento se baseado na movimentação financeira do contribuinte, todos os efeitos financeiros que influíram nas receitas e nos desembolsos, devem ser considerados, sob pena de parcialidade do levantamento.

Se o financiamento para a atividade rural foi aplicado em épocas diferentes, porém considerado no resultado da atividade rural, as fontes de recursos empregados devem igualmente ser considerados. Esta adequação deve ser feita sob pena de influir no levantamento de desembolsos sem a correta fonte de recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Disso tudo conclui-se que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos mensais, englobando a atividade rural deve considerar o ingresso dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, deve ser considerado a totalidade das receitas, das despesas, dos investimentos, dos financiamentos, dos pagamentos dos financiamentos, etc. Enfim, deve considerar todos os ingressos e todos os dispêndios do período.

No tocante aos índices de conversão para fins de correção monetária do imposto, o recorrente aponta erros cometidos pela Autoridade Lançadora quanto aos índices utilizados no ano-base de 1989. Nota-se, também, que a Autoridade Julgadora acolheu as ponderações relativas ao período de janeiro a junho, porém indeferiu o pleito com relação ao período de julho a dezembro de 1989.

Diante disso, se faz necessário ressaltar que no cálculo da atualização monetária de débitos fiscais a partir de 11/07/89 deve ser obedecido o que rege o art. 61 e parágrafos da Lei nº 7.799, de 10/07/89.

Quanto ao lucro na alienação de participações societárias o recorrente entende que a redução pleiteada às fls. 1.361/1.362 e 1.374/1.376 da impugnação nada tem a ver com o diferimento no recebimento do preço de venda, e sim falta de recebimento dos valores pactuados na venda, razão pela qual teve que recorrer ao Judiciário, executando a dívida, ação que resultou a sentença judicial de fls. 1.430/1.434, através de acordo judicial entre as partes, da qual ocorreu redução do preço de venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Não procede a solicitação da recorrente, haja visto farta jurisprudência no sentido de que o imposto sobre alienação de participação societária correspondente ao ano-base de 1988, é devido no exercício financeiro de 1989, já que o lucro na alienação de participação societária é apurado tomando-se como preço o valor contratado, independentemente da forma, modo ou prazo de pagamento do pagamento, e será tributável na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base em que se realizou a operação, mesmo que o adquirente não pague as prestações acertadas quando celebrada a operação.

Ora, consta às fls. 59 que pela cessão de quotas da firma De Carli Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. o recorrente recebeu o valor de NCz\$ 25.200,00, valor este informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de imposto de renda, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, entregue fora do prazo em 17/11/89. Como a fiscalização tomou este valor para o cálculo do lucro na alienação de participações societárias, nada mais há para se discutir, devendo ser mantida a tributação conforme o lançamento original.

No tocante aos recursos utilizados para aquisição dos títulos ao portador, apesar das alegações, o recorrente não adita aos autos provas irrefutáveis de que tais títulos, resgatados pelo suplicante, foram adquiridos de terceiros a partir do mês de maio de 1990. Os simples registros contábeis, constantes dos documentos de fls. 1.478/1.484, não são hábeis para tal comprovação, eis que, sequer são citados os nomes dos possíveis cessionários, dos quais teria adquirido os títulos, bem como não anexa cópia dos cheques nominativos, com valores coincidentes, e devidamente compensados, vinculando o pagamento, de acordo com as normas legais da época. Desta forma, suas alegações não podem ser acatadas, devendo os valores contabilizados serem considerados como dispêndio nas datas de emissão dos títulos, e não na suposta data de aquisição, pretendida pelo interessado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto a possibilidade do lucro imobiliário apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício, relativo a alienação da Fazenda Brasília Land, ser diferido para os exercícios do recebimento do valor da alienação a prazo, entendo que a razão está com o fisco e não com o recorrente. Senão vejamos.

A possibilidade de diferimento do lucro imobiliário em casos de alienação a prazo foi regulamentada pela Instrução Normativa do SRF nº 102, de 15/02/82, que diz:

"Para fins do disposto nos artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978, nos casos de alienação a prazo, o rendimento tributável poderá ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas recebidas em cada ano-base."

Nota-se que a palavra "poderá", contida no ato significa opção a ser exercida pelo contribuinte, no sentido de que fica ele autorizado, se for de seu interesse, a incluir em suas declarações de rendimentos, na proporção das parcelas recebidas, o rendimento tributável oriundo da alienação de bens imóveis a prazo. Possibilidade esta que deverá ser utilizada pelo contribuinte no momento do preenchimento da declaração de rendimentos e do DALI.

O próprio contribuinte concorda, em sua defesa, que não preencheu o DALI, então deveria, antes de iniciar o procedimento fiscal, formalizar o pedido de retificação da declaração de rendimentos correspondente ao ano-base da operação e dos exercícios seguintes conforme haja ou não recebimentos parcelados, conforme dispõem as IN-SRF nºs 102/82 e 76/83. Como não agiu desta forma o valor do lucro foi apurado em procedimento "ex officio" e incluído, corretamente, na cédula "H" do ano da alienação, conforme normas legais vigentes a época do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Ora, nem a autoridade lançadora e nem a autoridade julgadora tem competência para presumir as opções do litigante, por falta de comando legal, quando envolver lançamento de ofício. A distribuição da tributação pelos exercícios de recebimento das parcelas do negócio havido é opção do contribuinte, feita quando da entrega da declaração do primeiro ano-base ou através da retificação das declarações de rendimentos correspondentes.

No tocante ao "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", relativo aos exercícios de 1988 e 1989, correspondentes, respectivamente aos anos-base de 1987 e 1988 e ao "Fluxos de Caixa" - Omissão de Rendimentos, relativo aos meses de janeiro de 1989 a março de 1990, para facilitar o seu entendimento, no presente voto, será abordado, dentro do seu período.

1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987:

Nota-se nos autos que dos Cz\$ 12.771.548,75, inicialmente lançados, a Autoridade Lançadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes juntados à impugnação, reduziu o valor lançado a Cz\$ 6.047.199,00, conforme fls. 1.709/1.731. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os relativos aos seguintes fatos:

a - à comprovação da existência de 650 cabeças de gado, no valor de Cz\$ 6.800.000,00, em 31/12/86;

b - ao aproveitamento, no aumento de capital da empresa CIAL AGRÍCOLA DE CARLI LTDA., de Cz\$ 165.000,00 de créditos em C/C existentes em 31/12/86, na própria empresa, e de Cz\$ 1.000,00 originários da alienação de quotas ocorrida na mesma alteração contratual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

c - aos Cz\$ 33.625,00 relativos a recursos próprios pagos para aquisição de uma carreta adubadeira por Cz\$ 185.000,00, com Cz\$ 151.375,00 de financiamento pelo Banco do Brasil S/A.

Quanto a aquisição das 650 cabeças de gado, o recorrente concorda que o respectivo gado não constou na declaração de imposto de renda, entretanto, alega, que a própria atividade do contribuinte não deixa dúvidas de que sempre explorou a atividade agrícola e pecuária. Como prova disto, juntou às fls. 1.582 a 1.623 o controle de gado desde 1980 até 1987, bem como a Declaração Anual do Produtor Rural relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, entregue ao fisco estadual do Mato Grosso do Sul, em 31/03/87, e devidamente processada pela Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Sobre o assunto tem-se que o gado deve constar na declaração de bens e o valor do rebanho poderá ser declarado pelo número de cabeças existentes em 31/12 de cada ano, multiplicados pelo custo real de aquisição se for possível apurar esse valor, ou pelo custo médio unitário apurado no exercício. O custo médio em cada ano será determinado pelo valor do estoque inicial (valor declarado no ano anterior), mais o custo das unidades adquiridas no ano, e dividido pelo número de cabeças existentes em 31 de dezembro, computadas as crias nascidas, extraviadas e/ou mortas no período.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Ora, o recorrente faz prova de que em 31/12/86 possuía as cabeças de gado em discussão, se houve omissão de rendimentos foi no ano-base de 1986 e não no ano-base de 1987, conforme o lançado pelo fisco, e, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que a reclamatória do recorrente é justa e deve ser considerada pelos Membros desta Câmara. Razão pela qual deve ser excluído do "Demonstrativo da Análise da Declaração de Bens - Exercício de 1988", (fls. 1.708/1.709), o item 36 - 650 cabeças de gado - Fazenda Celema no valor de Cz\$ 6.800.000,00 e por via de consequência deve ser excluído o acréscimo patrimonial a descoberto remanescente de Cz\$ 6.047.199,87 (fls. 1.709).

Desta forma a manifestação da Câmara sobre os demais itens da autuação no exercício de 1988, ano-base de 1987, se tornam irrelevantes já que com a exclusão do valor de Cz\$ 6.800.000,00 relativo as 650 cabeças de gado liquida o acréscimo patrimonial a descoberto remanescente.

2 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988:

Nota-se nos autos que dos NCz\$ 79.937,53, inicialmente lançados, a Autoridade Lançadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes juntados à impugnação, reduziu o valor lançado a NCz\$ 45.073,28, conforme fls. 1.710/1.712. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os relativos aos seguintes fatos:

- a - compra da Fazenda Indiana do Banco do Brasil S/A;
- b - compra da carreta adubadeira;
- c - diferença relativa à venda da Fazenda Brasília Land.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto a compra da Fazenda Indiana do Banco do Brasil, verifica-se que pelo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 27/09/88, e juntado ao processo às fls. 520, o recorrente adquiriu naquela data, do Banco do Brasil S/A, pelo valor de Cz\$ 10.505.000,00, a serem pagos Cz\$ 3.676.750,00 no ato e os restantes Cz\$ 6.828.250,00, equivalentes àquela data a 2.854,55 OTNs, a serem pagos em duas parcelas, a primeira de 1.537,06 OTNs em 26/12/88, e a segunda de 1.317,48 OTNs a se vencer em 26/03/89.

Conforme declaração do Banco do Brasil S/A, Agência do Alto Paraíba - MA, (fls. 1.798), os pagamentos foram efetuados em 27/09/88 no valor de Cz\$ 3.676.750,00, em 01/02/89 no valor de NCz\$ 9.794,34 e em 30/03/89 no valor de NCz\$ 8.125,85.

Ora, com a apresentação pelo suplicante do documento de fls. 1.798, expedido pelo Banco do Brasil, onde indica, claramente, que as parcelas foram pagas em 01/02/89 no valor de NCz\$ 9.794,34 e em 30/03/89 no valor de NCz\$ 8.128,85, perfazendo um total de NCz\$ 17.923,19, procede, em parte, o argumento apresentado. Razão pela qual deve ser excluído, somente, a parcela de NCz\$ 9.794,34, já que a parcela de NCz\$ 8.131,03 (8.128,85) consta como dívidas e ônus reais (fls. 55; 1.336 e 1.712) e já foi considerado no levantamento do acréscimo patrimonial.

Quanto a compra da carreta adubadeira, verifica-se no item 39, às fls. 1.307, que a autoridade lançadora inclui como sendo de propriedade do autuado uma carreta adubadeira no valor de Cz\$ 185.000,00, adquirida com financiamento do Banco do Brasil S/A, lançado como crédito, no item 66, Cz\$ 151.375,00 recebidos naquele financiamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

O recorrente alega em sua defesa baseado no documento de fls. 1.429 que o dito implemento fora adquirido em seu nome, por questão de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, porém destinado ao seu irmão e condômino Ângelo de Carli, que respondeu economicamente pela compra e pelo pagamentos do financiamentos.

Em sua decisão a autoridade singular indefiniu o pleito, sob a alegação de que em se tratando de pagamento do financiamento rural para compra da carreta adubadeira, não tendo sido acolhidas as razões de defesa a ele relativas, não podem ser aceitas as afirmativas de que esses pagamentos foram efetuados pelo Sr. Ângelo de Carli.

Entendo que o documento de fls. 1.690 faz prova a favor do recorrente e não consta nos autos nenhum outro elemento para que se possa descaracterizar tal documento, razão pela qual deve ser excluído o valor de NCz\$ 416,25 (itens 53 e 54 - NCz\$ 151,37 + NCz\$ 264,88) do Demonstrativo de Apuração da Variação Patrimonial a Descoberto.

Quanto a diferença relativa à venda da Fazenda Brasília Land, tem-se que a compra foi efetuada em 05/06/85 pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00 e foi vendida em 04/02/88 por Cz\$ 5.000.000,00, apurando-se um rendimento tributável de NCz\$ 4.202,14 e um rendimento não tributável de NCz\$ 777,86, valores estes, devidamente, considerados na planilha de fls. 1.712.

Entretanto, o recorrente entende que existe uma diferença de NCz\$ 1.382,51 a ser considerada como recurso, em razão de ter recebido os valores parceladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Solicitação que faz sentido, em parte, pelas seguintes razões: primeiramente porque a alegação contém equívocos, já que no item 80 fls. 1.712, o valor de NCz\$ 1.115,35 inclui somente NCz\$ 777,86 sendo os outros relativos ao lote 24, Jardim Morumbi NCz\$ 62,50 e Fazenda Piedade NCz\$ 275,00 (fls. 1.335), bem como nos cálculos da fls. 1.517 o valor é de Cz\$ 6.000.000,00 e não Cz\$ 6.700.000,00. Por outro lado deve ser levado em conta que parte deste valor se refere a juros recebidos, conforme consta nos documentos de fls. 1.441/1.442, ou seja o imóvel foi alienado por Cz\$ 5.000.000,00 e o recorrente recebeu no ano de 1988 Cz\$ 6.000.000,00, sendo Cz\$ 1.000.000,00 a título juros e não oferecido a tributação no competente exercício (fls. 54). Neste aspecto a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de classificar, na cédula "B", os juros, recebidos em razão de alienação de bens e direitos. A única exceção é quando existe a equiparação da correção monetária a juros em razão de contrato firmado entre particulares desde que baseado na atualização do valor nominal da OTNs, o que não é o caso do suplicante, já que o saldo de dívidas era mantido em OTNs e sobre este saldo devedor em Cz\$ era cobrado uma taxa de juros de 4%. Entretanto, também, é verdadeiro que não consta nos autos o lançamento referente a esta parte, e este Conselho de Contribuintes não pode agravar o lançamento. Diante disso deve ser reconhecido o direito ao recorrente de utilizar como recursos os juros recebidos no valor de Cz\$ 1.000.000,00.

Pelo exposto deve ser excluído da tributação no exercício de 1989, ano-base de 1988 o valor de NCz\$ 11.210,59.

3 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de janeiro de 1989;

Nota-se nos autos que dos NCz\$ 453.018,53, inicialmente lançados, a Autoridade Lançadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes juntados à impugnação, reduziu o valor lançado a NCz\$ 43.593,90, conforme fls. 1.713/1.714. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os relativos aos seguintes fatos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

a - deixou de considerar em 01/01/89 o saldo existente em caderneta de poupança na conta nº 25170598, junto ao Banco Real;

b - deixou de considerar em 31/12/88 o valor existente na conta nº 0590266, do Banco Real;

c - saldo incorreto às fls. 1.313 do Banco Sudameris.

Nesta questão de saldos o recorrente entende que a autoridade julgadora deixou de considerar em 01/01/89 o saldo existente em caderneta de poupança na conta nº 25170598, junto ao Banco Real Agência São José do Rio Preto - SP, no montante de Cz\$ 14.796.321,94, conforme comunicação daquele Banco à Receita Federal, em 02/08/93, às fls. 600. Argumenta, ainda, que esse saldo foi sacado em 1989, acrescido de NCz\$ 351,80 de juros e NCz\$ 12.864,42 de correção monetária, bem como a autoridade julgadora deixou de considerar, também, em 31/12/88, o valor do saldo existente na conta nº 0590266, do mesmo Banco Real S/A no valor de NCz\$ 7.857,60, ainda, deixou de considerar o saldo bancário do Banco Sudameris no valor de NCz\$ 2.734,64.

Da análise dos autos conclui-se que o valor de NCz\$ 35.870,14, relativo ao Banco Real S/A e o valor de NCz\$ 2.734,65 do Banco Sudameris, reclamado pelo recorrente, já tinha sido considerado pela fiscalização em seu levantamento, glosado pela decisão singular, porém, não levado em conta no exercício de 1989, ano-base de 1988, para fins do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 1.710), razão pela qual deve ser considerado como saldo existente (recursos) em 01/01/89 para fins do cálculo do Fluxo de Caixa, sendo inaplicável o princípio da tributação mais benéfica para o contribuinte, pois o fisco e a decisão singular deveriam ter considerado os valores em dezembro de 1988 para fins de acréscimo patrimonial, não podendo o Conselho de Contribuintes agravar o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Diante do exposto deve ser excluído da tributação a importância de NCz\$ 38.604,78, do valor mantido pela decisão singular.

4 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de fevereiro de 1989:

Nota-se nos autos que a autoridade julgadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes apresentados, modificou o saldo de recursos disponíveis de NCz\$ 50.611,52 para NCz\$ 53.799,20, conforme fls. 1.715. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu o fato, alegado pelo recorrente, de que em sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989, às fls. 71/74, consta a venda de uma caminhonete Ford F-1000, que havia adquirida em outubro de 1988, aquisição devidamente incluída para o cálculo do acréscimo patrimonial daquele período-base. Que a venda foi feita em fev/89, ao Sr. Téo Marcolino Teodoro, CPF 218.860.838-04, por NCz\$ 20.000,00, conforme se vê às fls. 74 da declaração.

Entendo que não procede a argumentação do suplicante, haja visto que o mesmo foi intimado às fls. 102 para comprovar a alienação do veículo Ford F-1000 e nada comprovou, tanto na fase impugnatória como na fase recursal.

A princípio concordo com o suplicante de que a declaração de imposto de renda apresentada faz prova a seu favor, porém quando intimado a fazer a prova de que o fato ali descrito ocorreu, o ônus passa do fisco para o contribuinte, que em última instância é o real interessado para que a verdade prevaleça.

Assim, deve ser mantido a tributação relativo a março de 1989 no valor de NCz\$ 32.683,32, conforme decisão da autoridade singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Nos meses de abril, maio e junho de 1989 não há contestação pelo recorrente, devendo ser mantidos os saldos disponíveis apurados nestes meses, conforme decisão da autoridade singular.

5 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de julho de 1989:

Nota-se nos autos que a autoridade julgadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes apresentados, modificou o saldo de recursos disponíveis de NCz\$ 323.214,68 para NCz\$ 366.843,36, conforme fls. 1.721. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu o fato, alegado pelo recorrente, de que às fls. 1.320, item 12, o fisco lançou como adquirido em julho de 1989 título no valor de NCz\$ 5.184,00. Que na relação de fls. 361 elaborada pela Receita Federal, e que embasa a exigência fiscal relativa aos títulos ao portador, esse título foi relacionado como sendo emitido pela instituição financeira a que se refere o CGC 56.998.909/0001/35. Pelo documento de fls. 329, verifica-se que esse título foi emitido pelo Banco Financeiro Industrial de Investimento.

Neste aspecto a razão está com o fisco, pois o documento às fls. 361 relaciona o título nº 313708 como de propriedade do requerente. A instituição financeira às fls. 328/329, em resposta a solicitação feita pela Receita Federal através do ofício nº 236/92 (fls. 1.706/1.707), para prestar informações sobre as aplicações do requerente, confirma o resgate do referido título em 22/05/90, apenas a declaração assinada pelo requerente nos termos da Lei nº 8.021/90, deixou de ser encaminhada. Em momento algum fez-se menção de que o título não fora resgatado pelo requerente. Assim, não tendo o suplicante aditado qualquer documento que comprovasse sua alegação, não cabe retificação ao valor contido no item 12 às fls. 1.320.

6 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de agosto de 1989:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Nota-se nos autos que a autoridade julgadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes apresentados, modificou o saldo de recursos disponíveis de NCz\$ 342.622,78 para NCz\$ 366.093,89, conforme fls. 1.722. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os seguintes fatos:

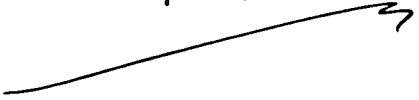
a - inclusão como pagamento a CIRASA, em ago/89, por conta do Consórcio Rodobens, a importância de NCz\$ 24.724,38;

b - falta de consideração no demonstrativo de fls. 1.722 do valor resgatado no Fundo de Investimento do Banco Financeiro Industrial no valor de NCz\$ 32.414,72;

c - inclusão como dispêndio do mês de aquisição de dois tratores Catterpillar D-4 no montante de NCz\$ 120.000,00;

d - falta de inclusão do valor do título nº 00323893 do Banco Financeiro e Industrial de Investimento, resgatado em 02/08/89 no valor de NCz\$ 809.868,00.

Quanto ao valor incluído como se fosse pagamento a CIRASA, em agosto/89, por conta do Consórcio Rodobens, cota 006, na importância de NCz\$:24.724,38, a razão está com o recorrente, pois conforme provas juntados aos autos às fls. 1.634/1.635 e não contestados pelo fisco, o valor em questão foi adiantada pela CIRASA, vendedora do bem, para possibilitar a liberação da carta de crédito, razão pela qual deve ser excluído o valor em questão.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto ao valor de NCz\$ 32.414,72, resgatado, em 02/08/89, do Fundo de Investimento do Banco Financeiro Industrial de Investimento, cabe razão ao recorrente, pois conforme prova às fls. 366 deve ser considerado como recurso disponível a importância de NCz\$ 32.414,72, apesar de não ter sido considerado a aplicação como dispêndio no mês de julho/89, pois é entendimento que o Conselho de Contribuintes não têm competência para agravar o lançamento.

Quanto a alegação de que a autoridade lançadora incluiu entre os dispêndios do mês a aquisição de dois tratores Caterpillar D-4 no montante de NCz\$ 120.000,00, já que os referidos bens foram adquiridos com empréstimo junto ao Banco Sudameris, conforme prova o documento às fls. 1.412 e que embora pago com recursos próprios, foi o dispêndio reembolsado com o empréstimo rural, no mês seguinte, sem que esse reembolso tenha sido considerado no fluxo das disponibilidades do contribuinte, quer em agosto, quer em setembro. Entendo que a razão está com o recorrente já que no valor do empréstimo de fls. 1.408/1.412, consta a destinação para aquisição de tratores, colheitadeiras e eletrificação rural, e é entendimento desta Câmara que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos mensais, englobando a atividade rural deve considerar o ingresso dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, deve ser considerado a totalidade das receitas, das despesas, dos investimentos, dos financiamentos, dos pagamentos dos financiamentos, etc. Enfim, deve considerar todos os ingressos e todos os dispêndios do período.

Quanto ao valor do título nº 00323893 do Banco Financeiro e Industrial de Investimento que consta como tendo sido resgatado em 02/08/89 pelo valor de NCz\$ 32.414,72, a razão está com o fisco, pois, não procede a solicitação para que seja incluído como recursos disponíveis o valor de NCz\$ 809.867,00 (18.007.518,49 - 17.197.651,49 - relativo ao mar/90), já que às fls. 363 consta claro que a data de aplicação é 05/03/90, excluído indevidamente pela autoridade singular no levantamento de mar/90, já que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

resgate anterior ocorreu em 02/08/89, conforme se constata às fls. 366 e devidamente considerado no presente Voto o valor resgatado na data de 02/08/89 no valor de NCz\$ 32.414,72.

Assim sendo deverá ser acrescido na disponibilidade do mês de agosto de 1989 o valor de NCz\$ 177.139,10 (32.414,72 + 24.724,38 + 120.000,000).

Como no mês de setembro de 1989, o recorrente, somente, contesta o saldo de disponibilidades do mês de agosto de 1989, deve ser excluído do valor tributável de NCz\$ 1.100.903,82 o valor de NCz\$ 177.139,10.

Quanto ao mês de outubro de 1989 não há contestação por parte do recorrente, razão pela qual deve ser mantido a omissão de receitas no valor de NCz\$ 3.850,21.

7 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de novembro de 1989:

Nota-se nos autos que dos NCz\$ 31.792,13, de recursos disponíveis, a Autoridade Lançadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes juntados à impugnação, passou para uma omissão de rendimentos no valor de NCz\$ 136.554,79, conforme fls. 1.725. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu o fato de que o recorrente solicitou a inclusão de NCz\$ 2.370,91 de recursos recebidos de resgate de seguros da Prever Seguros S/A, resgate este ocorrido em 29/11/89, concordando com a omissão de rendimentos remanescente de NCz\$ 134.283,88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Cabe razão ao recorrente, já que não faz sentido a decisão da autoridade singular que rejeitou a solicitação com o argumento de que o valor do rendimento contido no documento de fls. 1.641 não pode ser aceito, pois além de não ter sido declarado pelo interessado, em sua declaração de rendimentos às fls. 70/91, nem tampouco questionado durante a ação fiscal que ocorreu no período de 18/11/91 a 08/12/93, só foi trazido ao conhecimento do fisco após o prazo regulamentar de impugnação. Ora, na apuração do Fluxo de Caixa - omissão de rendimentos devem ser considerados todos os recursos ingressados e dispêndios realizados, relativo ao período em questão, declarados ou não.

Assim, deve ser excluído da tributação no mês novembro de 1989 o valor de NCz\$ 2.370,91.

8 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de dezembro de 1989:

Nota-se nos autos que a autoridade julgadora, à vista dos esclarecimentos e comprovantes apresentados, modificou o saldo de recursos disponíveis de NCz\$ 513.378,63 para NCz\$ 630.612,46, conforme fls. 1.726/1.727. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os seguintes fatos:

a - deixou de considerar recursos referentes ao resgate das aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A no valor de NCz\$ 48.940,36;

b - deixou de considerar como recurso o valor de NCz\$ 183.000,00 relativa ao acordo final decorrente da Fazenda Brasília Land;

c - deixou de considerar como recurso o valor de NCz\$ 55.500,00 pela venda de três áreas de terras ao Sr. Eduardo Cachiolo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Deixo de apreciar os itens acima, em razão de não ter havido tributação no mês de dezembro de 1989, em razão do contribuinte ter apresentado um Fluxo de Caixa positivo. A sua análise seria inócua já que não iria alterar em nada o procedimento fiscal, pois é entendimento desta Câmara que somente os recursos constantes, em 31/12/89, na declaração de ajuste - declaração de bens, devem ser considerados no fluxo de caixa do mês de janeiro de 1990. Se o contribuinte não fizer a prova de que tinha tais recursos, devem ser considerados consumidos no mês de dezembro de 1989.

9 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de janeiro de 1990:

Nota-se nos autos que a Autoridade Lançadora manteve na íntegra a tributação originalmente lançada no valor de NCz\$ 1.712.807,09, conforme fls. 1.327. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu nenhum dos seguintes fatos:

a - saldo de recursos disponíveis apurado no Fluxo de Caixa de dezembro de 1989;

b- aquisição de títulos ao portador a partir de maio de 1990;

c - deixou de considerar o pro-labore recebido da Agro-Aérea Triângulo;

Quanto aos recursos remanescentes apurados através do "Fluxo de Caixa" em dezembro de 1989, não considerados em janeiro de 1990, entendo que não procede a petição, haja visto que tais valores não constam na declaração de ajuste - declaração de bens em 31/12/89 e foram considerados consumidos no mês de dezembro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto a argumentação de que os títulos ao portador foram adquiridos a partir de maio de 1990, o suplicante não apresenta nenhum documento comprobatório que pudesse lastrear a sua argumentação de que as aplicações em títulos ao portador foram efetuados em datas diferentes dos demonstrados às fls. 1.304/1.305.

Quanto aos erros no levantamento fiscal também não procede a argumentação apresentada pelo recorrente, já que apenas alega que os títulos ao portador, no valor de Cr\$ 89.000,00, relacionados às fls. 1.305, 359 e 360 não lhe pertenciam, entretanto, não anexa qualquer documento da instituição financeira, provando o fato, nem tampouco informa o valor dos títulos por ele relacionados e resgatados, conforme documentos de fls. 350/352, que por sinal coincidem em quantidade com os títulos relacionados às fls. 359/360 e pela instituição financeira às fls. 349.

A divergência nos números dos títulos, alegada pelo recorrente, entre os constantes das relações às fls. 359/360 e 1.305, e os informados pela instituição financeira às fls. 349, não existe, haja visto que a instituição financeira, ao elaborar o documento às fls. 349, para atendimento ao solicitado no Ofício DF 240/92 (fls. 1.729/1.730), no qual foram relacionados os títulos que o impugnante contesta, não lhes faz qualquer referência, o que significa ter identificado perfeitamente os títulos.

Quanto ao pro labore recebido da Agro-Aérea Triângulo no valor de NCz\$ 19.796,25 que a autoridade julgadora deixou de acolher sob o seguinte argumento: "O pro labore da Agro-Aérea Triângulo não pode ser incluído como recurso, haja visto que de acordo com a declaração de rendimentos às fls. 92, foi insuficiente para cobrir as despesas médicas, contribuições e doações, as quais totalizaram Cr\$ 250.810,00, superiores, portanto, ao rendimento declarado de NCz\$ 237.555,00, resultando, ainda, em um saldo negativo de NCz\$ 13.255,00, que sequer foi computado como dispêndio nos demonstrativos do exercício de 1991, às fls. 1.327/1.329".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Cabe razão ao recorrente, já que não faz sentido a decisão da autoridade singular que rejeitou a solicitação com o argumento anteriormente mencionado Ora, na apuração do Fluxo de Caixa - omissão de rendimentos devem ser considerados todos os recursos ingressados e dispêndios realizados, relativo ao período em questão, declarados ou não.

Assim, deve ser excluído da tributação relativo ao mês de janeiro de 1990 a importância de NCz\$ 19.796,25.

10 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de fevereiro de 1990:

Nota-se nos autos que a Autoridade Lançadora manteve na íntegra a tributação originalmente lançada no valor de NCz\$ 8.247.753,99, conforme fls. 1.328. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu nenhum dos seguintes fatos:

a - deixou de considerar como recursos o pro-labore recebido da Agro-Aérea Triângulo no valor de NCz\$ 17.796,25;

b - a autoridade lançadora considerou o empréstimo a Madeireira Vale do Guaporé Ltda. como sendo de NCz\$ 6.200.000,00, quando o correto é NCz\$ 620.000,00;

c - deixou de considerar como recursos o valor recebido da Prever Seguros S/A, no valor de NCz\$ 7.031,62;

d - deixou de excluir da coluna dos dispêndios o valor de NCz\$ 400.000,00, relativo ao empréstimo à Agro-Pecuária Nhanduti Ltda.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

e - erro constatado no levantamento fiscal relativo aos títulos ao portador.

Quanto ao pro labore recebido da Agro-Aérea Triângulo no valor de NCz\$ 17.796,25 que a autoridade julgadora deixou de acolher sob o seguinte argumento: "O pro labore da Agro-Aérea Triângulo não pode ser incluído como recurso, haja visto que de acordo com a declaração de rendimentos às fls. 92, foi insuficiente para cobrir as despesas médicas, contribuições e doações, as quais totalizaram Cr\$ 250.810,00, superiores, portanto, ao rendimento declarado de NCz\$ 237.555,00, resultando, ainda, em um saldo negativo de NCz\$ 13.255,00, que sequer foi computado como dispêndio nos demonstrativos do exercício de 1991, às fls. 1.327/1.329".

Cabe razão ao recorrente, já que não faz sentido a decisão da autoridade singular que rejeitou a solicitação com o argumento anteriormente mencionado Ora, na apuração do Fluxo de Caixa - omissão de rendimentos devem ser considerados todos os recursos ingressados e dispêndios realizados, relativo ao período em questão, declarados ou não.

Quanto ao empréstimo à Madeireira Vale do Guaporé Ltda., mantida pela autoridade singular sob o argumento de que "o valor contido no item 09 teve por base a informação constante do documento às fls. 238, apresentado pelo requerente durante a ação fiscal; portanto, não merece fé, para fins de alteração de valores, o documento às fls. 1.473, apresentado, inclusive, após o prazo regulamentar de impugnação, ou seja, em 31/05/94, juntamente com sua impugnação complementar. Cabe ressaltar que o referido valor sequer foi contestado durante a fase preliminar ao lançamento, em sua resposta às fls. 499/502, quando solicitou-se seu pronunciamento quanto aos demonstrativos preliminares às fls. 467/496, nem tampouco em sua defesa, apresentada em 05/01/94, às fls. 1.360/1.484."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Nesta parte entendo que a prova de fls. 238, em que se baseia o fisco, é muito frágil, pois não foi lastreada por nenhuma prova complementar para que o julgador forme a sua convicção e foi contestada pelo recorrente já na fase impugnatória, através da apresentação do documento de fls. 1.473, autenticado em Cartório em 21/12/93. Tampouco convence a autoridade julgadora em seus argumentos, aliás equivocados, já que o recorrente já havia contestado o valor na fase impugnatória, conforme se constata às fls. 1.394, e nada fez para contestar o documento apresentado, mediante, uma simples diligência para verificar a consistência do documento apresentado.

Diante do exposto entendo que deve ser aceito o documento de fls. 1.473, por ser cópia autenticada, no Cartório de Notas da Comarca de São José do Rio Preto - SP, do Diário Geral da empresa Madeireira Vale do Guaporé Ltda., excluído da coluna dispêndios o valor de NCz\$ 5.580.000,00.

Quanto ao valor de recursos recebidos de resgate de seguros da Prever Seguros S/A, cabe razão ao recorrente, já que não faz sentido a decisão da autoridade singular que rejeitou a solicitação sob o argumento de que além de não terem sido declarados pelo interessado em sua declaração de rendimentos às fls. 92/100, nem tampouco questionados durante a ação fiscal que ocorreu no período de 18/11/91 a 08/12/93, só foram trazidos ao conhecimento do fisco após o prazo regulamentar de impugnação. Ora, na apuração do Fluxo de Caixa - omissão de rendimentos devem ser considerados todos os recursos ingressados e dispêndios realizados, relativo ao período em questão, declarados ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto ao empréstimo à Agro Pecuária Nhanduti Ltda., também, cabe razão ao recorrente, pois o documento de fls. 220, tida como elemento comprobatório do fisco, aponta um empréstimo de NCz\$ 90.000,00 e não NCz\$ 490.000,00 como pretende o fisco e mantido pela decisão singular, pois consta claramente que o saldo em 31/12/89 é de NCz\$ 600.000,00, passado em 28/02/90 para NCz\$ 690.000,00, como se vê foi equívoco da fiscalização que tomou um valor diferente do real. Ademais, na ficha donde foi extraído o valor foi incluído o número "4" na frente do 90.000,00, fazendo crer que o valor fosse 490.000,00. Razão pela qual deve ser excluído na coluna dispêndios o valor de NCz\$ 400.000,00.

Assim sendo, deve ser excluído da tributação o valor de NCz\$ 6.004.827,87.

11 - Fluxo de Caixa - relativo ao mês de março de 1990:

Nota-se nos autos que a Autoridade Lançadora reduziu o valor lançado pela fiscalização de NCz\$ 18.573.901,49 para NCz\$ 17.764.034,49, conforme fls. 1.728. Dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Decisão monocrática não acolheu os seguintes fatos:

a - deixou de considerar como recursos os resgates de aplicações no Fundo Bamerindus de Investimentos no valor de NCz\$ 1.249.480,76;

b - deixou de excluir no levantamento o valor de NCz\$ 470.000,00 referente ao título nº 589225, adquirido em 13/03/90, junto ao Banco do Brasil S/A;

c - deixou de considerar o pro-labore recebido da Agro Aérea Triângulo no valor de NCz\$ 17.796,25;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

d - foram considerados no levantamento títulos emitidos após 16/03/90 no valor de NCZ\$ 2.021.915,00.

Quanto aos resgates de aplicações no Fundo Bamerindus de Investimentos, o recorrente entende que as declarações do Bamerindus encaminhadas à fiscalização e juntadas às fls. 340, indicam que o mesmo tinha aplicado, em 12/03/90, a importância de NCz\$ 1.202.419,70, que foi resgatada em 19/03/90 e 20/03/90 com seus rendimentos, pelo total de NCz\$ 1.247.880,76. Não tem procedência a petição, haja visto que os referidos resgates não ocorreram. Ora, sabe-se que, à época, foram editados atos que bloquearam 80% de todas as aplicações financeiras. Para resgate dos títulos ao portador, o titular identificava-se, e para que não houvesse retenção na fonte à alíquota de 25% sobre os valores a serem resgatados, apresentava uma declaração de que os recursos aplicados tinham origem em rendimentos declarados na forma da legislação do imposto de renda. Identificado o titular, a instituição financeira resgatava o título, liberava 20% do valor e bloqueava os 80% restantes.

O recorrente só apresentou a declaração em 22/05/90 e 21/05/90, conforme documentos às fls. 343/345, data em que se identificou e, portanto, resgatou o título e teve 20% do valor liberado, conforme observa-se pelo documento de fls. 340. Dessa forma, os resgates reivindicados pelo impugnante como ocorridos em 19 e 20/03/90, nada mais são do que o percentual de 80% que ficou bloqueado; como, a partir do primeiro dia útil, ou seja, 19/03/90, passariam a ser remunerados na forma de Depósito Especial Remunerado - DER, a instituição financeira adotou aquela data como data de resgate.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Da mesma forma improcede o pedido para excluir o valor de Cr\$ 470.000,00, referente à aplicação efetuada em 13/03/90 no Banco do Brasil, haja visto que o IR, que o mesmo alega ter pago, na realidade refere-se aos rendimentos creditados. O imposto devido na forma do art. 3º da Lei nº 8.021/90, à alíquota de 25%, não foi pago, haja visto a declaração apresentada pelo interessado às fls. 313, nos termos do § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal, na qual declarou que as aplicações tiveram origem em recursos próprios declarados na forma da legislação do imposto de renda, e observação constante no § 2º, pela instituição financeira, em sua correspondência às fls. 310. Ademais, somente para argumentar, o valor dos 25% relativo ao imposto na fonte seria Cr\$ 127.959,01, já que a base de cálculo é o valor do resgate, que se fosse o caso seria Cr\$ 511.836,04.

Quanto ao valor do pro-labore recebido da Agro-Aérea Triângulo no valor de NCZ\$ 17.796,25, cabe razão ao recorrente, conforme já demonstrado anteriormente.

Quanto ao argumento do recorrente que no levantamento de fls. 1.305, a autoridade lançadora incluiu entre os títulos ao portador NCz\$ 2.021.915,00 referente a um título emitido em 19/03/90 pelo BRADESCO, também é improcedente, pois o fato de as emissões de títulos ao portador estarem proibidas a partir de 16/03/90, não impediu a instituição financeira de emitir o certificado nº 1.108.842-2, às fls. 321, nem tampouco o recorrente deixou de resgatá-lo, declarando inclusive que as aplicações tiveram origem em recursos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda, conforme documento de fls. 320, e documento fornecido pelo Bradesco às fls. 314.

Assim sendo, deve ser excluído da tributação o valor de NCz\$ 17.796,26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010269/92-35
Acórdão nº. : 104-14.650

Quanto a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no seguinte sentido: I) - DAR provimento parcial ao recurso de ofício, para que se restabeleça a majoração da multa de lançamento de ofício, conforme consta no Auto de Infração; II) - REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária as seguintes importâncias: Cz\$ 6.047.199,87, relativo ao exercício de 1988; NCz\$ 11.210,59, relativo ao exercício de 1989; NCz\$ 38.604,78; NCz\$ 177.139,10, relativo ao mês de set/89; NCz\$ 2.370,91, relativo ao mês de nov/89; NCz\$ 19.796,25, relativo ao mês de jan/90; NCz\$ 6.004.827,87, relativo ao mês de fev/90; e NCz\$ 17.796,25, relativo ao mês de mar/90, bem como excluir da exigência tributária remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


NELSON MALLMANN